

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CAROLINE SCHOLL

**O ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:
(IN)ADEQUAÇÃO À VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO**

**CURITIBA
2014**

CAROLINE SCHOLL

**O ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:
(IN)ADEQUAÇÃO À VEDAÇÃO CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Marcelo Gobbo Dalla Dea.

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINE SCHOLL

O ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: (IN)ADEQUAÇÃO À VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO	8
2.1 BREVE PANORAMA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO A NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO	8
2.2 PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS	15
2.2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem	15
2.2.2 Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	16
2.2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos	17
2.2.4 Estatuto de Roma	19
2.3 A VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.3.1 Natureza de Direito Fundamental	22
2.3.2 A Autoincriminação em Consonância com as Demais Garantias Processuais	24
2.3.3 Formas de Manifestação	25
3 ARTIGO 305, DA LEI Nº 9.503/1997	30
3.1 AUTOINCRIMINAÇÃO E O ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	32
3.1.1 Posições doutrinárias	32
3.1.2 Precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais	35
4 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	56

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca fazer uma análise do direito que veda a autoincriminação, a fim de observar se o crime de fuga do local do acidente de trânsito viola a garantia de não produção de provas contra si mesmo. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses. Há um apanhado sobre a evolução histórica da vedação à autoincriminação, bem como análise dos dispositivos do nosso ordenamento jurídico que a preveem e dos principais tratados internacionais que a albergam. Também são abordadas as características, adequação as demais garantias processuais e formas de manifestação da vedação à autoincriminação no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, procede-se a análise das peculiaridades do artigo 305, da Lei nº 9.503/1999, de modo a ser possível concluir pela adequação ou não do crime de fuga do local do acidente de trânsito ao direito contra a autoincriminação.

Palavras-chave: autoincriminação; constitucionalidade; adequação; fuga do local do acidente de trânsito; artigo 305, da Lei nº 9.503/1999.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar a adequação do tipo penal previsto no artigo 305, da Lei nº 9.503/1997¹ - que criminaliza a fuga do causador de acidente de trânsito do local a fim de evitar sua responsabilização criminal – com a vedação a produzir prova contra si mesmo, prevista não só em nosso ordenamento jurídico, mas também em tratados e convenções internacionais.

A questão possui contornos práticos, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade do tipo penal implica em absolvição sumária do acusado, o que já vem sendo decidido por alguns tribunais estaduais, como se verá no curso do trabalho.

Ademais, a internacionalização dos direitos humanos ganha cada vez mais força, mormente em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, em que os Estados foram os principais violadores de direitos, demonstrando-se a preocupação em tornar o direito mais humanizado. De modo que os Estados democráticos buscam garantir os direitos fundamentais e limitar o poder estatal através de um aparato internacional de proteção de direitos.

Assim, a vedação a autoincriminação não é mera norma jurídica que pode ser mitigada conforme a vontade do Estado, uma vez que albergada em previsões internacionais, sendo protegida pelos sistemas que garantem a aplicação dos direitos humanos.

Para o estudo aprofundado do tema, no primeiro capítulo será analisado o direito que veda a autoincriminação, iniciando-se com uma pesquisa histórica sobre sua evolução, a fim de entender suas raízes e a atual formatação, inclusive em ordenamentos jurídicos diversos do brasileiro.

Em sequência, analisar-se-á o tratamento despendido à vedação à autoincriminação em Tratados Internacionais, principalmente naqueles ratificados pelo Brasil, uma vez que estes tratados devem ser seguidos integralmente por seus signatários.

¹BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 18 set. 2014.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, far-se-á um estudo da extensão da vedação à autoincriminação garantida pela Constituição da República de 1988², através da ótica da doutrina pátria. Também serão observadas as peculiaridades do Código de Processo Penal³ sobre o tema, bem como do Código de Processo Militar⁴ e dos tratados e pactos internacionais ratificados pelo Brasil, que integram o ordenamento jurídico com *status* supralegal, conforme será abordado no trabalho.

Será analisada a natureza jurídica da vedação à autoincriminação em nosso ordenamento jurídico, através da ótica constitucional, bem como pela análise de arestos do Supremo Tribunal Federal que tratam do tema de forma bastante ampla, utilizando-se de diferentes nomenclaturas. A adequação da vedação à autoincriminação com outras garantias previstas em nosso ordenamento jurídico será abordada, a fim de observar sua harmonia com as demais disposições do processo legal.

Para finalizar o estudo específico sobre a autoincriminação serão verificadas suas formas de manifestação, uma vez que tal direito possui diversas facetas, não se exaurindo no afamado direito ao silêncio.

No segundo capítulo, analisar-se-á o artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro⁵, observando-se sua semelhança com outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro anteriores à sua criação, bem como previsões semelhantes no direito estrangeiro. Também será analisado seu tipo objetivo, diferenciação com o crime de omissão de socorro de vítimas de acidente de trânsito, sujeito ativo e sujeito passivo do crime de fuga do local de acidente de trânsito.

Para análise da adequação do crime em questão com o direito que veda à autoincriminação serão apresentadas as principais posições de doutrinadores brasileiros sobre o tema, assim como se procederá a análise de algumas decisões no âmbito dos tribunais estaduais sobre o tema.

²BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 set. 2014.

³BRASIL, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 18 set. 2014.

⁴BRASIL, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 18 set. 2014.

⁵BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 18 set. 2014.

2 A VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

O direito contra a autoincriminação se fundamenta na própria natureza humana, uma vez que é irrazoável exigir que o acusado busque a própria pena, só é exigível que ele a cumpra. Ademais, o direito não pode ir contra a natureza do ser humano, forçando comportamentos que não são naturais⁶.

Esta vedação pode se manifestar de diferentes formas, tais como o direito ao silêncio, de não colaborar com investigação ou instrução criminal, de não declarar contra si mesmo, de não confessar a prática delituosa e de não falar a verdade.

A vedação à autoincriminação é um direito negativo que permite ao sujeito que sofre persecução penal se defender de eventuais abusos, físicos ou morais, perpetrados pelo Estado a fim de obter colaboração na investigação, através da recusa em participar da produção probatória.

Para melhor compreensão do tema, este trabalho se iniciará com uma breve perspectiva histórica sobre o direito a não autoincriminação.

2.1 BREVE PANORAMA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO A NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO

Inicialmente, é possível observar que em que pese o ato de evitar a autoincriminação seja intrínseco do ser humano, pois baseado na necessidade de autoproteção, a sua efetiva garantia passou por um longo processo de consolidação, incluindo restrições e elastecimentos conforme o período histórico observado.

Alguns autores⁷ apontam raízes deste direito na antiguidade com as Leis de Manu, no direito dos Hebreus e dos egípcios. Posteriormente, nas civilizações clássicas e na Idade Média, o interrogatório era tratado como o principal meio de prova, inclusive com a aplicação de técnicas de tortura, de modo que não se

⁶BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 37-38.

⁷QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28-30.

verificava observância ao direito ao silêncio ou a outras facetas da vedação à autoincriminação⁸.

No direito hebreu se vislumbra um embrião da vedação à autoincriminação, pois já no século III antes de Cristo, o Talmud, baseado em dois versículos do Livro de Deuterônomo, não compelia o acusado a testemunhar contra si mesmo, visto que a confissão implicaria em disposição do corpo ou da própria vida, quando estes pertenciam somente a Deus⁹.

No século IV, São João Crisóstomo, cunhou a expressão em latim “*nemo tenetur prodere seipsum*”, significando que ninguém é obrigado a trair a si próprio em público, sendo esta máxima o ponto de partida para o desenvolvido da vedação à autoincriminação como conhecemos modernamente¹⁰.

Outros brocardos latinos também foram utilizados como princípios que traduzem a vedação à autoincriminação, tais como “*nemo tenetur detegere turpitudinem suam*”^{11 12}, “*nemo tenetur edere contra se*”^{13 14}, “*nemo tenetur se ipsum accusare*”^{15 16} “*nemo testis contra se ipsum*”^{17 18}.

Já de acordo com R. H. Helmholtz¹⁹ o direito a não produzir provas contra si mesmo tem suas origens principalmente no *jus commune*, no final da Idade Média e

⁸Ibidem, p. 31.

⁹ROSEMBERG, Irene Merker; ROSEMBERG, Yale L. *In the beginning: the Talmudic rule against self-incrimination*. New York: New York University Law Review, 1998. p. 976 apud COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 29-30.

¹⁰HELMHOLTZ, R. H. *The Privilege and the Jus Commune: The Middle Ages to the Seventeenth Century*. In: HELMHOLTZ, R. H. et. al. *The privilege against self-incrimination: its origins and development*. Chicago: The University of Chicago Press, 1997. p.1. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=Zd6s-nEmrCAC&pg=PA1&lpg=PA1&dq=helmholz+self+incrimination&source=bl&ots=HkWlaHDond&sig=xs hTb2A8Mi5eXD2pC-l8TzESkPA&hl=pt-BR&sa=X&ei=RaUDVlaiAtLIgwSDzIHICg&ved=0CDYQ6AEwAg#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 20 ago. 2014.

¹¹DURANTIS, William, *Speculum iudiciale*. Basel, 1574, repr. 1975 apud HELMHOLTZ, R.H., op. cit., p. 26.

¹²Tradução livre: ninguém é obrigado a depor contra si mesmo, pois ninguém está sujeito a revelar sua própria vergonha.

¹³CAPPELETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 380 apud QUEIJO, Maria Elizabeth, op. cit., p. 28.

¹⁴Tradução livre: ninguém é obrigado a fazer declarações contra si mesmo.

¹⁵QUEIJO, Maria Elizabeth, op. cit., p. 28.

¹⁶Tradução livre: ninguém é obrigado a acusar a si mesmo.

¹⁷GREVI, Vittorio. *Nemo tenetur se detegere*. Milano: Giuffrè, 1972, p. 6 apud QUEIJO, Maria Elizabeth, op. cit., p. 28.

¹⁸Tradução livre: ninguém é obrigado a testemunhar contra si mesmo.

¹⁹HELMHOLTZ, R. H., op. cit., p. 17-20.

com o início do Renascimento, mormente através do direito canônico, com a máxima *“No person is to be compelled to accuse himself”*²⁰.

Neste período, no entanto, tal brocardo não teve tanta efetividade, posto que havia defensores do juramento *verita dicenda* - dizer a verdade - para os acusados, da aplicação de técnicas de tortura durante a Inquisição e principalmente porque alguns procedimentos acusatórios eram considerados uma forma de melhoria para o réu e não uma punição, de modo que se houvesse a confissão, a consequência não seria a aplicação de pena e sim de penitências que contribuiriam para evolução espiritual do agente²¹.

Não bastasse isso, neste período histórico não era comum a atuação de advogados de defesa, de modo que conceder ao interrogado o direito de falar era uma forma de garantir sua defesa, inviabilizando, novamente, o direito de não produzir provas contra si mesmo, pois todas as perguntas incriminatórias acabavam por serem respondidas²². Paulatinamente, tal situação foi se alterando de modo que mais juristas começaram a se opor ao juramento da *verita dicenda*.

Importante ressaltar que o juramento possuía grande relevância por seu caráter religioso, se tratava não apenas de uma promessa de dizer a verdade, mas de uma invocação do próprio Deus como avalista da veracidade das informações prestadas e coibidor da mentira²³.

Mesmo na Inglaterra, onde a Inquisição da Igreja Católica não fincou raízes, o acusado que não se manifestasse era examinado, caso não fosse mudo e se tratasse de crimes graves ou contra o Estado, considerava-se que havia ocorrido a confissão. Nos demais crimes, o acusado recebia a *peine forte et dure*²⁴, uma tortura até que fizesse sua declaração, consistente na colocação de pedras sobre seu peito, se não falasse, mais pedras eram colocadas até que a respiração fosse interrompida, causando a morte do torturado²⁵.

Apesar de se tratar de um método cruel de tortura, é possível considerar que a *peine forte et dure* evoluiu, com o fim dos tormentos físicos na Inglaterra, de modo

²⁰Tradução livre: nenhuma pessoa será obrigada a se autoacusar.

²¹QUEIJO, Maria Elizabeth, op. cit., p. 37.

²²HELMHOLZ, R. H., op. cit., p. 8.

²³TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. Vol. 1. 10 ed. Saraiva: São Paulo, 1997. p. 364-365.

²⁴Tradução livre: castigo rígido e contundente.

²⁵BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England. Book the fourth**. Londres, 1825. Disponível em: <<https://archive.org/stream/commentariesonl04blacgoog#page/n390/mode/2up>> Acesso em: 20 ago. 2014.

a albergar o direito a evitar a autoincriminação, já que nestes casos o silêncio não significaria confissão.

Avançando historicamente, no final do século XVIII e início do XIX, ampliaram-se os direitos do acusado com reformas do processo criminal, sendo que a partir de 1730 foi instituída a defesa técnica ampla. Colaborando, deste modo, para que o acusado não mais respondesse perguntas incriminatórias e expandido o direito a não autoincriminação, posto que só há sentido em se socorrer do direito ao silêncio se um defensor falar pelo acusado, caso contrário, tal direito teria somente efeitos negativos.²⁶

De outro ângulo, no ordenamento jurídico norte-americano, mais modernamente, o direito de permanecer calado vem se desenvolvendo com mais substância desde 1791, quando foi albergado pela Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América^{27 28}.

Antes disto, algumas Declarações de Direitos dos Estados já previam tal direito – Virginia, Massachusetts, Delaware, Carolina do Norte, Vermont e New Hampshire²⁹ e em razão de tal movimento é que se incluiu a Quinta Emenda à Constituição norte-americana³⁰, que antes não declarava direitos, pois estava mais voltada para a declaração de independência e organização do Estado.

Outro ponto marcante no direito norte-americano ocorreu no julgamento do caso *Miranda versus Arizona* pela Suprema Corte dos Estados Unidos³¹, em 1966, em que se expandiu de maneira inédita o direito que veda a autoincriminação. A

²⁶QUEIJO, Maria Elizabeth. op. cit., p. 42.

²⁷Fifth Amendment of the U.S. Constitution: No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation. Disponível em: <<http://constitution.findlaw.com/amendment5.html>> Acesso em 17 set. 2014.

²⁸Tradução do texto da Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América por J. Henry Phillips: Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar. ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização. Disponível em: <<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>> Acesso em 17 set. 2014.

²⁹COUCEIRO, João Claudio. op. cit. p. 74-75.

³⁰Disponível em: <<http://constitution.findlaw.com/amendment5.html>> Acesso em 17 set. 2014.

³¹Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=384&invol=436>> Acesso em 17 set. 2014.

Suprema Corte decidiu que, mesmo na fase investigatória, a polícia deve informar por completo e claramente o direito insculpido na Quinta Emenda³², explicando para o acusado, de modo que ele possa entender seu direito de permanecer em silêncio, bem como que suas afirmações podem ser usadas contra ele³³.

Após o descobrimento do Brasil, aqui vigoravam as Ordenações Manuelinas³⁴, sistemas de preceitos jurídicos impressos de Portugal, e posteriormente as Ordenações Filipinas³⁵, resultantes de reformas da compilação anteriormente citada, que garantiam o direito do acusado de se manter em silêncio, uma vez que seria considerado natural que a parte mentisse, de modo que previsão em contrário obrigaria o acusado a cometer perjúrio.

Todavia, tal previsão acabava sendo restringida, uma vez que, nos casos de pouca gravidade, o julgador poderia impor multas aos que não respondessem perguntas feitas de ofício, ou a requerimento, no começo da demanda, antes da contestação, e que fossem necessárias para ordenação do processo (Livro III, Título XXI, das Ordenações Manuelinas³⁶ e Livro III, Título XXXII, das Ordenações Filipinas³⁷). Também poderiam ser aplicadas as penas da revelia, conforme lhe parecesse necessário e se assim permitisse o feito.

Já nos casos de maior gravidade, poderiam ser aplicadas torturas físicas ao acusado que não confessasse o crime do qual o juízo estivesse convencido que tivesse ele praticado (Livro V, Título LXIV, das Ordenações Manuelinas³⁸ e Livro V, Título CXXXIII, das Ordenações Filipinas³⁹).

³²Disponível em: <<http://constitution.findlaw.com/amendment5.html>> Acesso em 17 set. 2014.

³³LEVY, Leonard W. *The right against self-incrimination: History and judicial history*. **Political Science Quarterly**. New York: The Academy of Political Science, v. 84, n. 1, p. 1-29, marc. 1969. Disponível em:

<<http://www.jstor.org/discover/10.2307/2147044?uid=2&uid=2134&uid=3&uid=2482877887&uid=3737664&uid=2482877897&uid=60&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482877887&uid=63&uid=60&purchase-type=none&accessType=none&sid=21104587186857&showMyJstorPss=false&seq=29&showAccess=false>> Acesso em 20 ago. 2014. p. 28.

³⁴Livro III, Título XL, 12, Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3p134.htm>> Acesso em 20 ago. 2014.

³⁵Livro III, Título LIII, 11, Ordenações Filipinas. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p640.htm>> Acesso em 20 ago. 2014

³⁶Livro III, Título XXI, Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l3p77.htm>> Acesso em 20 ago. 2014.

³⁷Livro III, Título XXXII, Ordenações Filipinas. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p616.htm>> Acesso em 20 ago. 2014

³⁸Livro V, Título LXIV, Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p204.htm>> Acesso em 20 ago. 2014.

³⁹Livro V, Título CXXXIII, Ordenações Filipinas. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1310.htm>> Acesso em 20 ago. 2014

Curioso ressaltar que os motivos de convencimento do juiz para aplicação de tormentos eram dos mais variados, iam desde a fama pública do acusado até a existência de testemunhas do crime. No entanto, a confissão feita durante o tormento só poderia ser usada para condenação se ratificada posteriormente, quando as dores e o medo estivessem curados, inclusive não podendo ser feita no local onde ocorreu o sofrimento, pois se assim fosse, poderia não ser sincera. Caso o acusado confesso negasse que tivesse feito a confissão durante o tormento, poderia ser novamente submetido à tortura.

Promulgada a Constituição do Império de 1824 e com a força obtida pelo movimento liberal, influenciado pelo movimento inglês, a tortura foi abolida em terras brasileiras, assim como as demais penas cruéis, conforme previsão no artigo 179, parágrafo XIX⁴⁰.

Posteriormente, em 1832, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância⁴¹, baseado nos ideias iluministas, passou a prever que o interrogatório seria um ato de defesa. Sendo assim, doutrinadores da época entendiam que o interrogado não deveria prestar juramento e não seria obrigado a responder perguntas, consolidando, deste modo, a vedação à autoincriminação⁴².

Outro importante marco no direito brasileiro deu-se em 1890, com o Decreto 848⁴³, que organizava a Justiça Federal, pois limitou as perguntas que poderiam ser feitas ao acusado e garantiu a possibilidade de que este respondesse laconicamente sim ou não a elas. No entanto, não se tratava de garantia ao silêncio, mas de limitação a discricionariedade do juiz na formulação de perguntas ao interrogados, visando garantir sua inocência e não somente perquirir culpabilidade⁴⁴.

⁴⁰BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 21 ago. 2014.

⁴¹BRASIL, Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em 22 ago. 2014.

⁴²TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 94-95.

⁴³BRASIL, Decreto n. 848/1890, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm> Acesso em: 22 ago. 2014.

⁴⁴ COUCEIRO, João Claudio, op. cit., p. 107-108.

Por sua vez, a Constituição da República de 1891 trazia em seu artigo 72, §2º,⁴⁵ a garantia da plena defesa ao acusado, tendo a doutrina extraído deste dispositivo a garantia do direito de permanecer em silêncio durante o processo criminal⁴⁶.

Tal Constituição⁴⁷ também previa que os Estados-Membros legislariam sobre direito processual no âmbito estadual, de modo que nos Códigos de Processo Criminal do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraná havia disposições no sentido que o silêncio do réu poderia ser interpretado em seu desfavor.⁴⁸

A Constituição promulgada em 1934, por sua vez, trazia novamente a unidade processual, sendo a elaboração legislativa de competência exclusiva da União (artigo 5º, XIX, alínea a⁴⁹), somente em 1941 foi promulgado o Código de Processo Penal Brasileiro, em vigor até os dias atuais⁵⁰.

A primeira redação do Código de Processo Penal trazia em seu artigo 186⁵¹ previsão sobre o interrogatório, excluindo o rol específico de perguntas, e determinando que fosse informado ao réu seu direito de permanecer em silêncio, ressaltando que isto poderia ser interpretado em prejuízo de sua defesa. Também no artigo 198⁵² se afirmava que o silêncio do acusado não importaria em confissão, mas poderia ser elemento de convencimento do juiz.

⁴⁵BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 22 ago. 2014.

⁴⁶CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição Federal Brasileira – comentários.** Rio de Janeiro: Companhia Litho-Typographica, 1902. p. 323 apud COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 108.

⁴⁷BRASIL, Decreto n. 848/1890, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm> Acesso em: 22 ago. 2014.

⁴⁸COUCEIRO, João Claudio, op. cit. p. 108-109.

⁴⁹BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

⁵⁰BRASIL, Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

⁵¹Redação original do artigo 186, do Código de Processo Penal: Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

⁵²Artigo 198, do Código de Processo Penal: O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

Em 2003, a redação do artigo 186, do Código de Processo Penal⁵³, foi alterada pela Lei nº 10.792/2003⁵⁴, de modo que o estudo mais detalhado sobre este *codex* será procedido no capítulo 2.3 sobre o ordenamento jurídico brasileiro atual.

2.2 PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS

2.2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, e foi o primeiro diploma a estabelecer a proteção universal dos direitos humanos.

Inaugurou-se, então, o processo de generalização da proteção dos direitos humanos, pois com a Declaração Universal se buscava a “restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional”, conforme sublinha Cançado Trindade⁵⁵.

Interessante notar a ampla adesão a esta Declaração, pois dos cinquenta e oito membros da Organização das Nações Unidas, à época, quarenta e oito deles votaram a favor e nenhum contra, sendo que foram computadas oito abstinências, e dois Estados estavam ausentes⁵⁶.

⁵³Atual redação do artigo 186, do Código de Processo Penal: Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

⁵⁴BRASIL, Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186> Acesso em 23 ago. 2014.

⁵⁵TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do.; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 15.

⁵⁶TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. op. cit. p. 16.

Em relação à vedação à autoincriminação, prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.⁵⁷

Ainda que esta não se trate de previsão explícita sobre a vedação à autoincriminação, implicitamente é possível observar tal garantia, uma vez que se garante a presunção de inocência e veda a tortura (artigo V, da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵⁸). De modo que o silêncio do acusado não poderá ser interpretado em seu desfavor, nem o submeterá à tortura.

2.2.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Em 16 de dezembro de 1966, na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁹, o qual posteriormente foi promulgado pelo Brasil, entrando em vigor neste país em 24 de abril de 1992⁶⁰.

Neste pacto há a previsão de que qualquer pessoa acusada de cometer um delito tem direito a não ser obrigada a depor contra si mesmo⁶¹.

⁵⁷Artigo XI, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 20 ago. 2014.

⁵⁸Artigo V, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 20 ago. 2014.

⁵⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 21 ago. 2014.

⁶⁰BRASIL, Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, Brasília. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 25 ago. 2014.

⁶¹Artigo 14, número 3, alínea g, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**: Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: g - De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 21 ago. 2014.

Tendo em vista a ratificação do Pacto, o Brasil deve zelar pela implementação e proteção de todos os direitos nele previstos, entre eles o da vedação à autoincriminação.

2.2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969⁶², ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e promulgada em 06 de novembro de 1992, que passou a ter o dever de cumpri-la integralmente⁶³.

A Convenção prevê em seu artigo 8º, inciso 2, alínea g, que toda pessoa acusada de um delito tem direito, em plena igualdade a não ser obrigada a depor contra si mesmo ou se confessar culpada⁶⁴.

Neste ponto, nota-se que a abrangência conferida ao direito de não autoincriminação por esta Convenção é maior que a dos demais tratados, por se referir a qualquer pessoa que participa do processo penal e não somente ao acusado.

Ressalte-se que houve grande discussão sobre o *status* da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁶⁵ no ordenamento jurídico brasileiro, embate jurídico que se estende, por consequência, aos demais tratados e pactos internacionais. Duas correntes prevalecem e não há tanta diferença prática entre elas, pois ambas colocam os tratados internacionais sobre direitos humanos acima

⁶²ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 24 ago. 2014.

⁶³BRASIL, Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, Brasília. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 25 ago. 2014.

⁶⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 24 ago. 2014.

⁶⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 24 ago. 2014.

das leis ordinárias, de todo modo, importante ressaltar a diferenciação entre cada uma delas.

A primeira é a que garante caráter materialmente constitucional mesmo aos pactos internacionais que versem sobre direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004⁶⁶, sem o rito específico por ela imposto para aprovação no Congresso Nacional. O Ministro Celso de Mello defendeu esse posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.⁶⁷ No âmbito da doutrina, Flávia Piovesan⁶⁸ e Antônio Augusto Cançado Trindade⁶⁹ também perfilham essa corrente.

Já a corrente que ganhou guarida no Supremo Tribunal Federal, também no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP⁷⁰, foi a que atribui *status* supralegal aos tratados e convenções internacionais aprovados pelo Brasil sem o rito específico previsto na Emenda Constitucional⁷¹.

Assim, independente da corrente perfilhada, tem-se que os direitos humanos previstos em tratados internacionais ratificados, tanto pelo rito da Emenda Constitucional nº 45/2004⁷², como pelo rito previsto anteriormente, possuem ao menos caráter superior ao das leis ordinárias. Deste modo, havendo contradição entre estas e aquelas, devem prevalecer os direitos insculpidos em tratados internacionais.

⁶⁶BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Acórdão em: Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Banco Bradesco e Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em 24 ago. 2014.

⁶⁸PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51/77.

⁶⁹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 1. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 9.

⁷⁰Nota de rodapé nº 59.

⁷¹BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

⁷²BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

2.2.4 Estatuto de Roma

Em 17 de julho de 1998 foi aberto para assinatura o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional⁷³ e em 2002 o Estatuto foi promulgado pelo Brasil.⁷⁴ O objetivo desta corte permanente é julgar crimes no âmbito da comunidade internacional, que coloquem em risco a paz, a segurança e o bem estar social, tais como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

A necessidade de criar um tribunal penal internacional permanente para julgar crimes, como os mencionados no parágrafo anterior, surgiu em 1948, após os julgamentos nos Tribunais de Nurembergue e Tóquio, que apreciaram as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Iniciou-se então no âmbito das Nações Unidas uma discussão visando colocar fim à impunidade das pessoas que gozavam de posições de poder nos países em que cometiam esses crimes⁷⁵.

O Estatuto de Roma disciplina o procedimento, a estrutura do Tribunal, prevê crimes de sua competência e princípios gerais a serem observados. No artigo 55⁷⁶, do Estatuto em questão, estão previstos direitos das pessoas no decurso do inquérito, sendo que no item 1, alínea a⁷⁷, garante-se que nenhuma pessoa será obrigada a depor contra si mesmo ou se declarar culpada.

Ainda, insculpe este mesmo direito ao acusado (artigo 67, item 1, alínea g⁷⁸) que não será obrigado a depor, podendo guardar silêncio sem que isto conduza a qualquer juízo sobre sua culpa ou inocência.

⁷³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**, de 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

⁷⁴BRASIL, Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, Brasília. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

⁷⁵PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82-83.

⁷⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**, de 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

⁷⁷Artigo 55, item 1, alínea a: No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto: Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**, de 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

⁷⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**, de 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

Verifica-se, portanto, que a Corte de última instância no direito penal internacional, que julga apenas casos por ela considerados extremamente graves, observa o direito de qualquer pessoa submetida no âmbito do processo penal de não ser obrigada a fazer declarações que possam implicar em sua autoincriminação.

Atualmente 122 países são signatários do Estatuto de Roma, no entanto, alguns países importantes no cenário mundial, como Estados Unidos da América, Rússia, China, Israel e Iraque, entre outros, votaram contra o projeto que criava o Tribunal Penal Internacional, assim como outras nações se abstiveram⁷⁹.

Os Estados Unidos da América, e aqui são mencionados por garantirem proteção à vedação à autoincriminação, assinaram o Estatuto de Roma somente em 2000, todavia, em 2002 a assinatura foi retirada antes da ratificação, ou seja, ainda não se submetem à jurisdição do Tribunal Penal Internacional⁸⁰.

2.3 A VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República de 1988 inseriu em seu artigo 5º, inciso, LXIII⁸¹, a proteção ao direito ao silêncio, ao garantir que o preso será informado sobre o seu direito de permanecer calado.

Doutrinária e jurisprudencialmente, estende-se este direito ao investigado, ao indiciado e ao acusado em ações penais⁸². Primeiramente por uma questão de igualdade, ora, não faria sentido que o acusado que não foi preso fosse obrigado a depor contra si mesmo.

⁷⁹In: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx> Acesso em 24 ago. 2014.

⁸⁰KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1 ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009. p. 196.

⁸¹BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

⁸²TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 365.

Ademais, os diplomas internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro não distinguem o tipo de acusado, mas garantem que qualquer pessoa acusada no âmbito do processo penal tem direito a não se manifestar contra si mesma.

Infraconstitucionalmente há previsão expressa no Código de Processo Penal⁸³ sobre o direito ao silêncio. Garante-se que o acusado será informado sobre o seu direito de permanecer calado durante o interrogatório, sendo que, de acordo o parágrafo único do artigo 186, tal silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa⁸⁴.

Conforme explicado no capítulo sobre o desenvolvimento histórico da vedação à autoincriminação, anteriormente o Código de Processo Penal, dispensava tratamento diferente ao direito ao silêncio. Todavia, com a ratificação de tratados internacionais que sustentavam a impossibilidade de autoincriminação, foram aprovadas mudanças no *codex*, instituindo-se a plena observância a este direito. Estranhamente, não houve alteração do artigo 198⁸⁵, de modo que permanece a previsão legal de que o silêncio do acusado pode constituir elemento de convencimento do juiz.

Ressalte-se que, desde a reforma de 2003⁸⁶, o interrogatório é tratado como meio de defesa e não de obtenção de provas sobre a conduta delitiva, e devendo o direito ao silêncio ser exercitado de maneira plena, sem quaisquer ressalvas, não há mais eficácia no disposto no artigo 198, do Código de Processo Penal⁸⁷.

Antes disso, em 1969, o Código de Processo Penal Militar⁸⁸ já isentava o acusado, seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão de produzir prova que

⁸³BRASIL, Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em 1 set. 2014.

⁸⁴Idem.

⁸⁵Artigo 198: O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. BRASIL, Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em 1 set. 2014.

⁸⁶BRASIL, Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186> Acesso em 23 ago. 2014.

⁸⁷GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. p. 92.

⁸⁸BRASIL, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 1 set. 2014.

pudesse resultar em incriminação (artigo 296, §2^{o89}). Também o artigo 305⁹⁰ garante que o juiz deve advertir o acusado de que não é obrigado a responder perguntas, mas que o silêncio pode prejudicar sua defesa. Por fim, o artigo 308 dispõe que o silêncio do acusado não importará em confissão⁹¹.

Em adição às previsões normativas nacionais temos, como anteriormente exposto, os Tratados e Pactos Internacionais ratificados pelo Brasil, que preveem a vedação à autoincriminação. Estes diplomas devem ser integralmente cumpridos pelos seus signatários.

2.3.1 Natureza de Direito Fundamental

A vedação à autoincriminação se trata de direito fundamental, pois previsto na Constituição da República, visando proteger o indivíduo em face do Estado e suas ingerências⁹².

Deste modo, verifica-se que por ser um direito que ressalva o indivíduo de abusos no âmbito do processo penal, de fato pode se afirmar que seja um direito fundamental de primeira geração, justamente por garantir oposição ao poder estatal, tratando-se de liberdade negativa, pois o Estado deve se abster de interferir nesta seara da individualidade do acusado.

Veja-se que a Carta Magna de 1988⁹³ foi elaborada após o período da ditadura militar, ou seja, teve a incumbência de restaurar o Estado Democrático de Direito e extirpar os resquícios do autoritarismo.

⁸⁹Artigo 296, §2º: Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. BRASIL, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 1 set. 2014.

⁹⁰Artigo 305: Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa. BRASIL, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 1 set. 2014.

⁹¹Artigo 308: O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. BRASIL, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 1 set. 2014.

⁹²BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 561-562.

É possível entender, deste modo, a importância da proteção dos cidadãos contra os abusos estatais.

O direito a não autoincriminação, portanto, é público subjetivo e um amplo direito fundamental relacionado à liberdade dos indivíduos, demonstrando a intenção de se garantir que a persecução penal possua limites e freios baseados nos direitos fundamentais⁹⁴.

Ademais, o artigo 5º, §2º⁹⁵, da Constituição da República, é uma cláusula de abertura para a inserção de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro através da ratificação de tratados internacionais. Desta feita, significa dizer que buscou o legislador conferir natureza constitucional aos direitos contidos nestes tratados, que passam a ter natureza de cláusula pétrea⁹⁶.

Isto posto, verifica-se que a vedação à autoincriminação como direito fundamental se consolidou em camadas como direito fundamental a cada ratificação de tratado ou pacto que o previa.

Também é possível dizer que além de direito fundamental individual exercido em face do Estado, a vedação a autoincriminação se trata de direito-garantia, uma vez que também visa a proteção de outros direitos⁹⁷.

Insta ressaltar, neste ponto, que realizando pesquisa jurisprudencial no *site* do Supremo Tribunal Federal, encontra-se uma gama de decisões sobre a vedação à autoincriminação, sendo que diferentes nomenclaturas são aplicadas.

Alguns julgados se utilizam da expressão direito e garantia contra a autoincriminação (*Habeas Corpus* nº 79.244/DF 89.503/RS, 96.219/SP, 99.289/RS, 100.341/AM, 103.236/ES 119.941/DF), se faz referência ainda ao privilégio contra a autoincriminação (*Habeas Corpus* nº 79.812/SP, 80.494/MS, 90.949/RJ, 83.096/RJ 94.601/CE e 100.200/DF) – influência do direito americano com o *privilege against*

⁹³BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

⁹⁴HADDAD, João Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação**. Campinas: Bookseller, 2005. p. 53-54

⁹⁵Artigo 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 set.. 2014.

⁹⁶ COUCEIRO, João Claudio. op. cit. p. 157-156

⁹⁷ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 171-172 apud COUCEIRO, João Claudio. op. cit. p. 168.

self-incrimination. Também há menção ao *nemo tenetur se detegere* (*Habeas Corpus* nº 69.818/SP, 77.135/SP, 83.960/RS, 84.517/SP, 93.916/PA e 119.941/DF), por vezes ainda citado como princípio constitucional (*Habeas Corpus* nº 80.949/RJ e 75.616/SP).

Há ainda muitas pontuações sobre ao direito de permanecer calado (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 780.769/SP, 784.133/DF e 107.762/SC; *Habeas Corpus* nº 68.929/SP, 99.558/ES, 95.009/SP, 102.556/DF e 115.785/DF) e ao direito ao silêncio (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 109.978/DF e 107.762/SC; *Habeas Corpus* nº 119.941/DF, 112.558/RJ, 114.095/MS), sendo chamado de prerrogativa (*Habeas Corpus* nº 75.616/SP), garantia (*Habeas Corpus* 119.941/DF, 100.341/AM e 100.200/DF) e faculdade (*Habeas Corpus* nº 78.708/SP), que nos arestos não se confunde com a autoincriminação em sentido amplo.

Por fim, alguns julgados se valeram da expressão direito de não produzir prova contra si mesmo (*Habeas Corpus* nº 93.916/PA, 96.145/DF 100.510/DF, 109.035/SP 114.859/DF, 121.387/AM e 814.921/RS; Recurso Extraordinário com Agravo nº 712.383/DF e 812.468/MG).

2.3.2 A Autoincriminação em Consonância com as Demais Garantias Processuais

Em relação ao previsto no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o direito a não autoincriminação também está ligado a outras garantias do processo penal.

Em primeiro lugar o direito ao silêncio não se afasta da presunção de inocência, pois em razão dela, o ônus probatório sempre recairá sobre a defesa. Desta feita, não será o acusado objeto de prova e nem obrigado a colaborar com a sua produção, garantindo-se seu *status* de inocente até o termo final do processo penal⁹⁸.

⁹⁸INGRAHAM, Barton L. ***The right of silence, the presumption of innocence, the burden of proof, and a modest proposal: a reply to O'Reilly***. Chicago: Northwestern University. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 86, n. 2, Winter. 1996. p. 562-563. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/1144036?uid=2&uid=3&uid=2482877887&uid=3737664&uid=2482877897&uid=60&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482877887&uid=63&uid=60&sid=21104617890757>> Acesso em 1 set. 2014.

A vedação a autoincriminação também é um direito que não se dissocia da ampla defesa, conforme anteriormente mencionado, posto que o exercício do silêncio pode se tratar de técnica de defesa, que deverá ser sempre exercida por advogado competente e atuante em todos os atos do processo. Ainda, evitar a autoincriminação, através da negativa de colaboração na produção de provas nada mais é do que uma manifestação do direito de plena defesa exercido sem quaisquer amarras processuais⁹⁹.

O devido processo legal, grande balizador no direito processual penal, certamente se relaciona com a vedação a autoincriminação, uma vez que abarca todas as garantias previstas em um ordenamento jurídico.

Só haverá eficácia na prestação jurisdicional se houver observância ao devido processo legal, desrespeitando-se o direito fundamental que veda a autoincriminação estaria se eivando o processo penal de nulidade, diante da desconsideração do devido processo legal.

Por fim, a dignidade da pessoa, fundamento insculpido na Constituição da República¹⁰⁰, garante a liberdade de cada indivíduo, tornando-o responsável por seus atos¹⁰¹. Tal princípio é inafastável, aplicável indistintamente a todas as pessoas, pois inerente à condição humana.

Assim, vê-se que o direito a autoincriminação também é uma forma de garantir a dignidade humana, uma vez que nenhum indivíduo terá seu foro íntimo invadido durante a persecução penal. Permitir atos em contrário implicaria em violação à pessoa e por consequência, à sua dignidade.

2.3.3 Formas de Manifestação

A principal forma de manifestação do direito fundamental de evitar a autoincriminação é através do direito ao silêncio. Há muito se ouve a máxima de que

⁹⁹FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 267.

¹⁰⁰Artigo 1º, inciso III, da **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 set. 2014.

¹⁰¹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 35-36.

“a confissão é a rainha das provas”, de modo que, por vezes, durante a investigação, são buscados métodos de impelir o acusado a participar da produção de provas, o direito ao silêncio veda isto, no entanto¹⁰².

Não mais se permite obrigar o sujeito a prestar juramento, nem mesmo condená-lo com base em intromissões estatais não autorizadas, este é o grande mote do direito de permanecer em silêncio. Veja-se que, atualmente, somente as testemunhas possuem a obrigação legal de prestar juramento e, por consequência, de dizer a verdade.

No sistema processual vigente, o ônus de comprovar a culpabilidade é da acusação, o acusado não precisa provar sua inocência ou sequer imputar a prática do crime a terceiros¹⁰³.

No processo penal, diferentemente do que ocorre no civil, a ausência do réu intimado para prestar depoimento e a sua recusa em responder ou prestar depoimento não implicam em confissão ficta. Não há, no âmbito penal, qualquer ficção jurídica relativa à confissão.

Ademais, a mera confissão não basta para embasar a condenação, o magistrado deve cotejá-la com outros elementos probatórios, tais como a verossimilhança, certeza, inteligibilidade, uniformidade, coerência e capacidade do agente¹⁰⁴, devendo também verificar se o *animus confitendi* foi livre ou não¹⁰⁵. A confissão também é retratável a qualquer momento.

Em suma, o direito ao silêncio implica em garantir a liberdade de declaração do sujeito da persecução, deixando-o livre para não confessar ou declarar contra sua vontade. Para que tenha efetividade, a utilização do direito ao silêncio não pode gerar prejuízos para defesa do réu, em razão disto se justifica a perda de efetividade do artigo 198, do Código de Processo Penal¹⁰⁶, conforme explicado quando da análise do ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁰²GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 110.

¹⁰³HADDAD, João Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação**. Campinas: Bookseller, 2005. p. 63-64.

¹⁰⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.153-160

¹⁰⁵TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol. 3. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 322.

¹⁰⁶Artigo 198: O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. BRASIL, Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 1 set. 2014.

A infringência ao direito do silêncio durante o interrogatório se dá, com frequência, pela falta de informação ao acusado sobre o seu direito de permanecer calado. Ocorrendo tal situação, opera-se a nulidade deste ato, que pode gerar a nulidade integral do processo, caso tenha comprometido a defesa como um todo ou apenas a nulidade do interrogatório, imponde-se sua repetição, mas não dos atos subsequentes, se não estiverem eivados de vício¹⁰⁷.

Como dito, a vedação à autoincriminação não engloba apenas o direito ao silêncio, há ainda a proibição de impelir o acusado a participar com manifestações não verbais.

A jurisprudência alemã dá ampla guarida a este direito, construindo o entendimento que o acusado não pode ser obrigado a participar de reconstituições, de perícias grafotécnicas e nem de andar em linha reta, levantar os braços ou se submeter ao exame do bafômetro em casos de embriaguez¹⁰⁸.

Na Itália, por sua vez, a vedação a autoincriminação impede que o acusado seja coagido a participar da produção de prova, no entanto, se a situação apenas impuser que ele suporte a produção da prova, ela está permitida. Assim, o que se veda é a compulsoriedade da contribuição ativa, tão somente¹⁰⁹.

Já no sistema criminal norte-americano, o direito a não produzir provas contra si mesmo é mais restrito, sendo mais focado para as declarações orais. Deste modo, as provas oriundas do corpo do acusado, e que estejam regular e voluntariamente expostas ao público, o que é chamado de *free evidence*, como impressões digitais, manuscritos, amostras de voz e até mesmo DNA, através fluídos e tecidos corporais, podem ser utilizadas na persecução penal¹¹⁰.

De qualquer modo, essa colheita de evidências deve seguir o *due process of law*, não podendo, a princípio, o acusado ser submetido a procedimentos dolorosos

¹⁰⁷GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. op. cit. p. 93.

¹⁰⁸BOSCH, Nikolaus. **Aspekte des nemo-tenetur-prinzips aus verfassungsrechtlicher und strafprozessualer sitch**. Berlim: Duncker und Humblot, 1998, p. 286 apud HADDAD, Carlos Henrique Borlido, op. cit., p. 75.

¹⁰⁹FELICIONI, Paola. *Considerazioni sugli accertamenti coattivi nel processo penale: lineamenti costituzionali e prospettive di riforma. Indice Penale*, Padova, v. 2, n. 2, p. 495-596, *mag/ago*. 1999. p. 521-522 apud HADDAD, Carlos Henrique Borlido, op. cit., p. 75.

¹¹⁰UVILLER, H. Richard. **Self-incrimination by inference: Constitutional Restrictions on the evidentiary use of a suspect refusal to submit to a search**. Chicago: Northwestern University. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 81, n. 1, *Spring*. 1990. p. 38-39. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/1143778?uid=2&uid=3&uid=2482877887&uid=3737664&uid=2482877897&uid=60&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482877887&uid=63&uid=60&sid=21104617890757>> Acesso em 6 set. 2014.

ou ter a sua privacidade invadida, conforme dispõe a Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América.

No Brasil, o direito contra a autoincriminação não se esgota no direito ao silêncio e demais declarações orais, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a faculdade do acusado em contribuir ou não para o processo com elementos probatórios a si desfavoráveis.

Arestos do Supremo Tribunal Federal já dispuseram que o réu não é obrigado a participar da reconstituição do crime (*Habeas Corpus* nº 69.026/DF¹¹¹), sendo vedada sua condução coercitiva ao local em que a prova esteja sendo produzida.

¹¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS - JÚRI - RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA A RECONSTITUIÇÃO DO DELITO - PACIENTE QUE SE RECUSA A PARTICIPAR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRENCIA - PRISÃO CAUTELAR - INSTITUTO COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5., LVII) - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - MERA FACULDADE JUDICIAL - ORDEM DENEGADA. - A RECONSTITUIÇÃO DO CRIME CONFIGURA ATO DE CARÁTER ESSENCIALMENTE PROBATÓRIO, POIS DESTINA-SE - PELA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS - A DEMONSTRAR O MODUS FACIENDI DE PRÁTICA DELITUOSA (CPP, ART. 7.). O SUPOSTO AUTOR DO ILÍCITO PENAL NÃO PODE SER COMPELIDO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, A PARTICIPAR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DO FATO DELITUOSO. O MAGISTERIO DOUTRINÁRIO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE CONCEDE A QUALQUER INDICIADO OU RÉU O PRIVILEGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO, RESSALTA A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE É ESSENCIALMENTE VOLUNTÁRIA A PARTICIPAÇÃO DO IMPUTADO NO ATO - PROVIDO DE INDISCUTÍVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA - CONCRETIZADOR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DO FATO DELITUOSO. - A RECONSTITUIÇÃO DO CRIME, ESPECIALMENTE QUANDO REALIZADA NA FASE JUDICIAL DA PERSECUÇÃO PENAL, DEVE FIDELIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, ENSEJANDO AO RÉU, DESSE MODO, A POSSIBILIDADE DE A ELA ESTAR PRESENTE E DE, ASSIM, IMPEDIR EVENTUAIS ABUSOS, DESCARACTERIZADORES DA VERDADE REAL, PRATICADOS PELA AUTORIDADE PÚBLICA OU POR SEUS AGENTES. - NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL A REALIZAÇÃO DA RECONSTITUIÇÃO DA CENA DELITUOSA QUANDO, EMBORA AUSENTE O DEFENSOR TÉCNICO POR FALTA DE INTIMAÇÃO, DELA NÃO PARTICIPOU O PRÓPRIO ACUSADO QUE, AGINDO CONSCIENTEMENTE E COM PLENA LIBERDADE, RECUSOU-SE, NÃO OBSTANTE COMPARECENDO AO ATO, A COLABORAR COM AS AUTORIDADES PÚBLICAS NA PRODUÇÃO DESSA PROVA. - A LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A PRISÃO PROVISÓRIA EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO DERIVA DE REGRA INSCRITA NA PRÓPRIA CARTA FEDERAL, QUE ADMITE - NÃO OBSTANTE A EXCEPCIONALIDADE DE QUE SE REVESTE - O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR PENAL (ART. 5., LXI). O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE, QUE DECORRE DE NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 5., LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DAS DIVERSAS MODALIDADES QUE A PRISÃO CAUTELAR ASSUME EM NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - O RÉU PRONUNCIADO - AINDA QUE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - NENHUM DIREITO TEM A OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO TRADUZ, NESSE CONTEXTO, MERA FACULDADE RECONHECIDA AO JUIZ. Acórdão em: *Habeas Corpus* nº 69.026/DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Paulo Cesar Andrade de Araújo. Relator: Ministro Celso de Mello. Dez dez. 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+69026%2E+NUME%2E%29+OU+%28HC%2E+ACMS%2E+ADJ2+69026%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/acsuczd>> Acesso em 5 set. 2014.

Nos delitos em que a perícia grafotécnica se faz necessária, o acusado também não é obrigado a oferecer padrões gráficos (*Habeas Corpus* nº 77.135/SP¹¹²).

Assim, o alcance da vedação a autoincriminação tem se tornado cada vez mais amplo, e no próximo capítulo do trabalho se observará especificamente as decisões atinentes ao artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro.

¹¹²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECUSA A FORNECER PADRÕES GRÁFICOS DO PRÓPRIO PUNHO, PARA EXAMES PERICIAIS, VISANDO A INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. Diante do princípio nemo tenetur se detegere, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do Código de Processo Penal há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio. É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a auto-incriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa. Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo, proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inciso IV do art. 174. Habeas corpus concedido. Acórdão em Acórdão em: *Habeas Corpus* nº 77.135/SP. João Apécido Pereira Nantes e Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Oito set. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+77135%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+77135%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/besyerc>> Acesso em 5 set. 2014.

3 ARTIGO 305, DA LEI Nº 9.503/1997

O Código de Trânsito Brasileiro penaliza em seu artigo 305 o condutor de veículo que se afastar do local do acidente para fugir à responsabilidade civil ou penal que lhe possa ser atribuída. A pena prevista para este crime é de seis meses a um ano de detenção ou multa¹¹³.

Este tipo penal foi uma novidade para o ordenamento jurídico trazida pela lei nº 9.503/1997¹¹⁴, posto que não se verificava qualquer dispositivo neste sentido no Código Penal vigente¹¹⁵. Previsão semelhante havia no Código Penal de 1969¹¹⁶, que não chegou a entrar em vigor devido às ruidosas críticas a ele feitas, permanecendo em *vacatio legis* por nove anos e tendo sido revogado antes do início de sua vigência¹¹⁷. Veja-se:

Art. 291. Causar, na direção de veículo motorizado, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dêe necessite: (Fuga do local do acidente, com abandono da vítima).
Pena - detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos §§ 3º e 4º do art. 121 e no art. 133.¹¹⁸

Em ordenamentos jurídicos estrangeiros, verificam-se disposições semelhantes na França, onde a pena máxima prevista é de três anos e multa¹¹⁹.

¹¹³BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹¹⁴Idem

¹¹⁵BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹¹⁶BRASIL, Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹¹⁷BRASIL, Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹¹⁸BRASIL, Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹¹⁹Article 434-10: *Le fait, pour tout conducteur d'un véhicule ou engin terrestre, fluvial ou maritime, sachant qu'il vient de causer ou d'occasionner un accident, de ne pas s'arrêter et de tenter ainsi d'échapper à la responsabilité pénale ou civile qu'il peut avoir encourue, est puni de trois ans d'emprisonnement et de 75 000 € d'amende. Lorsqu'il y a lieu à l'application des articles 221-6 et 222-19, les peines prévues par ces articles sont portées au double hors les cas prévus par les articles 221-6-1, 222-19-1 et 222-20-1. France, Code pénal.* Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=F9E1265C8D66D76B1D91DBA71DAABF8A.tpdjo17v_2?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006418629&dateTexte=20140914&categorieLien=cid#LEGIARTI000006418629> Acesso em 7 set. 2014. Tradução livre: O condutor de um veículo terrestre, fluvial ou marítimo, que soube ter causado um acidente, que tentar fugir para evitar responsabilidade civil ou criminal em que possa ter incorrido ou não conseguir parar

Bem como no Canadá, sendo prevista pena máxima de cinco anos de prisão para casos mais graves ou imputação como crime punível através de *summary conviction*¹²⁰, neste tipo penal a lei canadense inclui como sujeito ativo não só os condutores de automóveis, mas também de navios e aeronaves¹²¹.

O tipo objetivo do crime consiste no afastamento do local do acidente com a intenção de não ser identificado, deste modo, só incorre no delito aquele que se envolveu culposamente no acidente, pois se assim não for, não há responsabilidade criminal ou civil a ser imputada. Ainda, se houver grave risco a integridade física do causador do acidente, exclui-se a ilicitude da conduta, pois seria irrazoável exigir que agisse de modo diverso¹²².

A evasão do local do acidente não se confunde com a omissão de socorro em acidentes com vítima, tratando-se de delitos autônomos, até porque o tipo penal do artigo 304, do Código de Trânsito Brasileiro¹²³, tem como sujeito ativo aquele que esteve envolvido no acidente de trânsito, mas não agiu com culpa no evento, não sendo o causador, portanto.

é punido com dois anos de prisão e multa de €30,000. Quando os artigos 221-6 e 222-19 são aplicáveis, as sanções aplicáveis previstas nos referidos artigos são dobrados, exceto em casos previstos em artigos 221-6-1, 222-19-1 e 222-20-1.

¹²⁰São crimes de menor potencial ofensivo, puníveis sem a intervenção de um júri, por uma corte ou juiz, e para os quais se prevê multa de até cinco mil dólares canadenses e/ou pena de prisão de até seis meses. Opõe-se aos crimes mais graves (*indictable*). Disponível em: <<https://www.defencelaw.com/classification.html>> Acesso em 7 set. 2014.

¹²¹*Section 252, Canadian Criminal Code: (1)Every person commits an offence who has the care, charge or control of a vehicle, vessel or aircraft that is involved in an accident with (a) another person, (b) a vehicle, vessel or aircraft, or (c) in the case of a vehicle, cattle in the charge of another person, and with intent to escape civil or criminal liability fails to stop the vehicle, vessel or, if possible, the aircraft, give his or her name and address and, where any person has been injured or appears to require assistance, offer assistance. (1.1) Every person who commits an offence under subsection (1) in a case not referred to in subsection (1.2) or (1.3) is guilty of an indictable offence and liable to imprisonment for a term not exceeding five years or is guilty of an offence punishable on summary conviction.* Disponível em: <<http://laws.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/section-252.html>> Acesso em 7 set. 2014. Tradução livre: (1) Toda a pessoa que tem o cuidado, carga ou controle de um veículo, embarcação ou aeronave que está envolvido em um acidente com (a) uma outra pessoa, (b) um veículo, navio ou aeronave, ou (c) no caso de um veículo, o gado a cargo de outra pessoa, comete um crime ao não parar o veículo, navio ou, se possível, a aeronave para dar o seu nome e endereço com a intenção de fugir da responsabilidade civil ou criminal e, quando qualquer pessoa foi ferida ou parece precisar de ajuda, oferecer assistência. (1,1) Toda pessoa que comete um delito na subseção (1), em um caso não previsto no subitem (1.2) ou (1.3) é culpada de uma infração grave e passível de pena de prisão não superior a cinco anos ou é culpado de um crime punível em condenação sumária.

¹²²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação especial**. Vol. 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 337.

¹²³Artigo 304: Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública. BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 5 set. 2014.

Ademais, a previsão do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro¹²⁴ se destina ao condutor que visa frustrar a sua responsabilização civil ou penal pelo acidente, impedindo ou dificultando sua identificação através da fuga¹²⁵.

É um crime pluriofensivo, pois tem como vítimas a administração ou efetividade da justiça e também o interesse patrimonial da pessoa envolvida no acidente na qualidade de vítima¹²⁶.

3.1 AUTOINCRIMINAÇÃO E O ARTIGO 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A criminalização da fuga procedida pelo artigo 305, da lei nº 9.503/1997, trouxe discussões tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, sendo levantados questionamentos sobre a constitucionalidade desse dispositivo, em razão de sua inadequação ao artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal¹²⁷ e às disposições dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil quanto a não autoincriminação.

Assim, imperiosa a análise dos diversos posicionamentos sobre o tema.

3.1.1 Posições doutrinárias

Guilherme de Souza Nucci entende que a tipificação da fuga do local do acidente de trânsito feita pelo artigo 305, da Lei nº 9.503/1997¹²⁸, é completamente contrária à Constituição da República:

¹²⁴BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹²⁵RIZZARDO, Arnaldo. **Comentário ao Código Brasileiro de Trânsito**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 605.

¹²⁶FUKUSSAWA, Fernando Y. **Crimes de Trânsito**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.187.

¹²⁷BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

¹²⁸BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 5 set. 2014.

Trata-se do delito de fuga à responsabilidade, que, em nosso entendimento, é inconstitucional. Contraria, frontalmente, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo — *nemo tenetur se detegere*. Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se auto-acusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as consequências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à responsabilidade, exceto o autor de delito de trânsito. Logo, cremos inaplicável o artigo 305 da Lei 9.503/97. Logo, cremos inaplicável o art. 305, da Lei 9.503/97¹²⁹.

Na mesma toada segue Damásio de Jesus, afirmando que ninguém tem o dever de se autoincriminar, de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), exemplificando com o fato de que uma pessoa que comete homicídio doloso não está obrigada a permanecer no local do crime¹³⁰.

Sérgio Salomão Shecaira, em artigo publicado logo após a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro sustentou que não há responsabilidade penal punível no crime previsto no artigo 305 que não se amolde ao crime de omissão de socorro. Deste modo, asseverou que passou a se punir penalmente a fuga da responsabilidade civil, retirando a excepcionalidade do Direito Penal. Por fim, afirmou a inconstitucionalidade do artigo em questão, por violar o inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que proíbe a prisão civil por dívida¹³¹.

Também Ariosvaldo de Campos Pires e Sheila Jorge Selim de Sales consideram que não há como obrigar o agente a permanecer no local do acidente de

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1249-1250.

¹³⁰ JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do Código de Trânsito. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 149

¹³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Primeiras perplexidades sobre a nova lei de trânsito. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 61, p. 3, dezembro, 1997. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1317-Primeiras-perplexidades-sobre-a-nova-Lei-de-tr%C3%A2nsito> Acesso em 10 set. 2014.

trânsito para que assuma a autoria ou revele detalhe do fato, uma vez que ninguém deve ser impelido a se autoincriminar¹³².

Luiz Flávio Gomes, por sua vez, vislumbra apenas uma obrigação moral do agente de permanecer no local do acidente que causou, lançando dúvida sobre constitucionalidade de sua tipificação como delito, diante da impossibilidade de obrigar o sujeito a se autoincriminar, bem como da disparidade em relação a qualquer outro crime em que não se pune a fuga¹³³.

Lado outro, Eugênio Pacelli de Oliveira defende a inconstitucionalidade da tipificação do crime de fuga do local do acidente. Afirma o jurista que a Constituição da República assegura apenas o direito de permanecer em silêncio, assim como nenhum tratado internacional prevê um direito a não autoincriminação, mas tão somente defendem o indivíduo de sofrer ingerências abusivas e ilegais por parte do Estado. Sustenta, ainda, que nenhum ordenamento jurídico reconhece o direito à fuga, de modo que reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro se trataria de extremo interpretativo¹³⁴.

Fernando Capez e Victor Eduardo Rios Gonçalves¹³⁵ não vislumbram no artigo 305 qualquer ofensa aos direitos e princípios insculpidos na Constituição Federal, considerando que o artifício utilizado para burlar a administração da justiça deve ser punido. Ressaltam, ainda, que o direito contra a autoincriminação só é aplicável após a formalização da acusação.

Renato Marcão também perfilha a corrente sobre a constitucionalidade do crime de fuga injustificada do local do acidente de trânsito, uma vez que entende que a imposição penal não obriga o agente a prestar qualquer tipo de informação, não violando o direito que veda a autoincriminação. Assevera, ainda, que não se deve prestigiar o descaso com a integridade alheia, sendo que o legislador penal

¹³²PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorgem Selim de Sales. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 142.

¹³³GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 46-47.

¹³⁴OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Breves notas sobre a não autoincriminação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 222, maio, 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4349-Breves-notas-sobre-a-não-autoincriminação > Acesso em 11 set. 2014.

¹³⁵CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

costuma estimular a nobreza, como, por exemplo, no artigo 301, do Código de Trânsito Brasileiro, e no artigo 16, do Código Penal¹³⁶.

Cássio Mattos Honorato também considera que previsão legal do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, não viola qualquer previsão constitucional, pois preponderaria a preservação da incolumidade pública, da saúde dos usuários das vias públicas e a eficiência da função jurisdicional. Aponta, ainda, que entende ser aplicável tal punição apenas quando a conduta do agente é culposa, pois caso seja dolosa a fuga integraria o dolo da lesão, compondo a pluralidade de atos da conduta do agente¹³⁷.

Por fim, Davi André Costa Silva e Marcos Eberhardt¹³⁸ ao comentarem o Código de Trânsito Brasileiro não veem inconstitucionalidade no seu artigo 305. Entendem que não albergar tal dispositivo importaria em incentivar a impunidade com “construções principiológicas que ferem a sistemática constitucional-penal”. Sustentam que nenhuma garantia é absoluta, mencionando o contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República¹³⁹, bem como que a previsão não importa em autoincriminação, mas em submeter a julgamento justo aquele que deu causa ao evento, caso contrário, a omissão de socorro também não seria cabível, em razão da vedação à autoincriminação.

3.1.2 Precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais

O debate também se estende no âmbito do Poder Judiciário, principalmente nos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul é possível encontrar decisões que enfrentam o tema.

¹³⁶MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 146.

¹³⁷HONORATO, Cassio de Mattos. **Trânsito**: Infrações e crimes. Campinas: Millennium, 2000. p. 435-436.

¹³⁸COSTA, Davi André da; EBERHARDT, Marcos. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 257-258.

¹³⁹Artigo 5º, inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (nº 990.10.159020-4¹⁴⁰) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República.

No voto do relator designado Boris Kauffmann foi reconhecido o privilégio contra a autoincriminação como direito que limita a atuação do Estado democrático de direito, insculpido no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição da República. Mencionou-se também a Convenção Americana de Direitos Humanos como integrante do ordenamento jurídico brasileiro e que também prevê a vedação à autoincriminação.

A decisão citou precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que houve absolvição do acusado da prática do crime de fuga injustificada do local do acidente de trânsito, bem como arestos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por fim, elaborado o raciocínio de que além de ser inconstitucional, o crime em questão é desproporcional, pois impõe ao acusado um ônus que não existem em relação a qualquer outro crime, permanecer no local para ser identificado e responsabilizado civilmente. No mesmo sentido votaram os desembargadores Marcos César Muller Valente, Sousa Lima, Armando Toledo, José Santana, José Reynaldo, Guilherme G. Strenger, Campos Mello, Ribeiro dos Santos, Xavier de Aquino, Ferreira Rodrigues, Roberto Bedaque, Samuel Júnior, Octavio Helene, Gonçalves Rostey e Jurandir de Sousa Oliveira.

O desembargador Reis Kuntz lavrou declaração de voto vencido, sendo acompanhado por Barreto Fonseca, Corrêa Vianna, Laerte Sampaio, Renato Nalini, Roberto Mac Cracken e Pedro Gagliardi.

¹⁴⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Código de Trânsito Brasileiro, art. 305 - fuga à responsabilidade penal e civil. Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, LXIII - garantia de não autoincriminação. Extensão da garantia a qualquer pessoa, e não exclusivamente ao preso ou acusado, segundo orientação do STF. Imposição do tipo penal que acarreta a autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade, inclusive para a responsabilidade civil. Inconstitucionalidade reconhecida. Incidente acolhido. É inconstitucional, por violar o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Acórdão em: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0159020-81.2010.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Reis Kuntz. 14 jul. 2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0159020-81.2010&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0159020-81.2010.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>>> Acesso em 12 set. 2014.

Sustentou-se na declaração de voto vencido que não há inconstitucionalidade na criminalização da fuga do local do acidente de trânsito, uma vez que não se determina que o motorista produza prova contra si mesmo, mas impõe, tão somente, que facilite a apuração dos fatos e a responsabilidade dos envolvidos, além de demonstrar louvável atitude de solidariedade humana.

O desembargador relator do voto vencido afirmou que a garantia ao silêncio continua sendo observada, sendo que a disposição legal protege um bem maior, a administração da justiça. Foram citados precedentes do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul neste sentido, assim como excertos doutrinários.

Por fim, relatou que as pessoas devem ser livres, mas precisam exercer sua liberdade com responsabilidade.

No mesmo sentido foi o parecer do Procurador de Justiça Sérgio Turra Sobrane, que opinou pela constitucionalidade do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro.

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu, em Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000¹⁴¹, que o crime de fuga do local do acidente de trânsito é incompatível com o direito fundamental ao silêncio.

Em voto de lavra do desembargador Sérgio Resende, acompanhado pelos desembargadores Célio César Paduani, Kildare Carvalho, Fernando Bráulio, Duarte de Paula, Alvimar de Ávila, Antônio Hélio Silva, Caetano Levi Lopes, Audebert Delage e Dárcio Lopardi Mendes, constatou-se que o delito tipificado no artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro¹⁴², contraria o sistema jurídico, que admite a fuga de qualquer criminoso para obstar sua responsabilização.

Aventou-se que o artigo em comento pretende obrigar que o sujeito permaneça no local do crime para se autoacusar, submetendo-se às consequências

¹⁴¹BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Acórdão em: Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000. Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Sérgio Resende. 11 jun. 2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.456021-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 15 set. 2014.

¹⁴²BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acesso em 15 set. 2014.

jurídicas de seus atos, o que afronta a vedação à autoincriminação, além de contrariar a ampla defesa, o devido processo legal e a liberdade.

A Procuradoria-Geral de Justiça atuante no caso destacou que o objetivo da norma insculpida no artigo 305, do Código de Trânsito¹⁴³ poderia ser alcançado através da simples aplicação das leis civis e penais que imputam responsabilidade, sendo desnecessária a punição da fuga autonomamente.

Vencidos, os Desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro, Almeida Melo, Jarbas Ladeira e José Antonino Baía Borges, entenderam que obrigar o condutor de veículo que causou acidente a permanecer no local não equivale à confissão de autoria ou admissão de sua existência, de modo que não há violação ao direito ao silêncio. Afirmaram que a permanência no local do acidente colabora para a composição do conflito e diminui o trabalho da polícia.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou Incidente de Inconstitucionalidade nº 70047947478¹⁴⁴, com relatoria do desembargador Gaspar Marques Batista, considerando inconstitucional a criminalização da fuga do local do acidente, todavia, o inteiro teor da decisão não foi disponibilizado. Relacionado a este aresto, foi possível encontrar apenas o parecer do Procurador-Geral de Justiça Ivory Coelho Neto¹⁴⁵, em que se manifestou pela improcedência do Incidente de Inconstitucionalidade.

¹⁴³Idem.

¹⁴⁴BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 305. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. CONDUTA INEXIGÍVEL DO CONDUTOR. AUTOINCRIMINAÇÃO. FLAGRANTE PREJUÍZO PROCESSUAL. A prática de um ato ilícito enseja a correlata responsabilidade, civil ou penal. No caso de responsabilidade civil, a apuração compete exclusivamente ao titular da pretensão indenizatória. Tratando-se de responsabilidade penal, a persecução é dever do Estado, através do órgão imbuído de tal competência, mas jamais exigindo do autor do ilícito determinado proceder que possa, ao facilitar a administração da justiça, possibilitar sua incriminação, ao menos dentro da sistemática estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Incidente de inconstitucionalidade julgado precedente. Por maioria. Acórdão em: Incidente de Inconstitucionalidade nº 70047947478. Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. 26 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047947478&num_processo=70047947478&codEmenta=5362899&temIntTeor=false> Acesso em 16 set. 2014.

¹⁴⁵BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Código de Trânsito Brasileiro. Crime previsto no artigo 305 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disposição em harmonia com o ordenamento constitucional pátrio. Conduta típica que não se confunde com autoacusação. Ao eventual acusado fica assegurado o direito ao silêncio e a não autoincriminação, além das demais garantias processuais e penais, de assento constitucional. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA. 4 de abril de 2012. Relator: Ivory Coelho Neto. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fmp.rs.mp.br%2Fad_in_arquivo%3Ftipo%3Dpareceres%26param%3D7>

Considerou o representante do Ministério Público que em eventual colisão ou sopesamento entre o direito à autodefesa do réu e o direito à vida, à integridade física da vítima e à incolumidade pública, saúde dos usuários das vias públicas e funcionamento jurisdicional, preponderariam os últimos, tantos que o Código de Trânsito Brasileiro optou por salvaguardá-los. Ressaltou que não há prejuízo aos direitos e garantias do causador do acidente, citando não haver violação ao direito ao silêncio, pois permanecer no local não importa em confissão ou reconhecimento de culpa, mas sim em homenagem ao princípio da dignidade humana.

Após as declarações de inconstitucionalidade, várias decisões se seguiram nestes tribunais, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul houve a confirmação de absolvições sumárias com base na inconstitucionalidade do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro¹⁴⁶, conforme se verifica nas Apelações Crime nº 70030821300¹⁴⁷, 70048286116¹⁴⁸, 70056121569¹⁴⁹ e 70056292501¹⁵⁰.

9682%2C70047947478_001.doc%2C2012%2C3419&ei=4A8cVLviBc-eyASkw4GgDg&usg=AFQjCNGILA3wFrxcyhceKy0zoAS3tTwmg&sig2=HOudgRvoilTZDfOODMOz0w> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁴⁶BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹⁴⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. EMENTA: LEI N.º 9.503/97. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 303. LESÕES CORPORAIS. ART. 304. OMISSÃO DE SOCORRO. ART. 305. FUGA. ART. 306. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306. Ocorrido o fato em antes da 'Lei Seca', não existe prova do teor alcoólico superior ao tolerado pela nova redação do art. 306 do CTB. Extingção da punibilidade. FUGA. ARTIGO 305. O crime de fuga é inconstitucional. LESÃO CORPORAL CULPOSA. OMISSÃO DE SOCORRO. ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. Réu dirigindo veículo desgovernado e ferindo uma das vítimas, deixando de prestar socorro. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada brandamente pelo Magistrado, que deixou de ponderar as lesões da vítima, bem como o fato de estar o condutor embriagado. Elevação autorizada. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. APELO MINISTERIAL PROVIDO. Acórdão em Apelação Crime nº 70030821300. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. 02 set. 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70030821300&num_processo=70030821300&codEmenta=3737197&temIntTeor=true> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁴⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DA LEI N.º 9.503/97. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA COM BASE NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70047947478. APELO IMPROVIDO. Acórdão em Apelação Crime nº 70048286116. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. 25 set. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70048286116&num_processo=70048286116&codEmenta=5467544&temIntTeor=true> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁴⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. EMENTA: ARTIGO 305 DA LEI 9.503. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Ainda que se não concorde com a decisão em debate, o Tribunal Pleno desta Corte julgou procedente o Incidente de Constitucionalidade 70047947478, afirmando que o artigo 305 da Lei 9.503 era inconstitucional. Deste modo, deve os integrantes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em ambos os graus de jurisdição, seguir o entendimento determinado pelo seu

Também no Estado de Minas Gerais é possível encontrar mais decisões reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo em questão exaradas nas Apelações Criminais nº 1.0694.08.046620-4/001¹⁵¹ e 1.0702.11.034518-9/001¹⁵², Recurso

órgão fracionário de maior grandeza. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime. Acórdão em Apelação Crime nº 70056121569. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. 30 nov. 201. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056121569&num_processo=70056121569&codEmenta=5523834&temIntTeor=true > Acesso em 17 set. 2014.

¹⁵⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. É de ser mantida a absolvição sumária com base na declaração de inconstitucionalidade do tipo penal pelo Pleno deste Tribunal no incidente de inconstitucionalidade nº 70047947478. APELO DESPROVIDO. Acórdão em Apelação Crime nº 70056292501. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. 13 mar. 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi %E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056292501& num_processo=70056292501&codEmenta=5686560&temIntTeor=true > Acesso em 17 set. 2014.

¹⁵¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - ART. 305 DO CTB - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPERIOSIDADE - ART. 303 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IMPRUDÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - AUMENTO - VIABILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. - Declarada a inconstitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro pela Corte Superior deste Egrégio Tribunal de Justiça (Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000), é de rigor a absolvição do acusado quanto a este delito. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao réu o crime de lesão corporal culposa no trânsito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - Se o acusado, por inobservância de um dever objetivo de cuidado, atropela as vítimas, causando nelas lesões corporais, caracterizada está a sua culpa pelo sinistro ocorrido, afigurando-se imperativa sua condenação nos termos do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro. - O direito penal não admite a compensação de culpas, aperfeiçoando-se a tipicidade da conduta do agente imprudente, ainda que, eventualmente, também tenha sido imprudente a conduta da vítima. - Constatada a ocorrência de uma circunstância judicial desfavorável, in casu, as consequências do crime, impõe-se a elevação da pena-base, que deve restar fixada em quantum superior ao estabelecido na sentença, ante a gravidade das lesões corporais provocadas em uma das vítimas. - Recursos providos em parte. Acórdão em Apelação Criminal nº 1.0694.08.046620-4/001. Relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo. 18 jul. 2014. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10694080466204001> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁵²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. PENAL ESPECIAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 305 DO CTB - ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE SUPERIOR DESTA TRIBUNAL - ABSOLVIÇÃO - DESACATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS - DOLO EVIDENTE. - Impõe-se a absolvição do réu pelo crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja inconstitucionalidade foi declarada pela Corte Superior deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pela confissão do réu, confirmada pela prova testemunhal produzida, mantém-se a condenação, afastando-se o pleito absolutório. - Presente o dolo específico na conduta do agente que ofende autoridade policial em perfeito estado psíquico e sem motivos aparentes para exaltação, responde pelo crime de desacato. Acórdão em Apelação Criminal nº 1.0702.11.034518-9/001. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. 03 jun. 2014. Disponível em: <

Crime em Sentido Estrito nº 1.0351.13.004489-1/001¹⁵³, *Habeas Corpus* nº 1.0000.14.017720-5/000¹⁵⁴, além de outras decisões, às quais deixo de fazer menção devido à semelhança de conteúdo com as anteriormente colacionadas.

Outras decisões também foram prolatadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tais como as Apelações nº 0003257-46.2010.8.26.0337¹⁵⁵, 0008070-

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10702110345189001> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁵³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO NO TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - PRONÚNCIA - DECISÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - CRIME DO ART. 305 DO CTB - DECOTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - PRISÃO CAUTELAR - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se aconselha a desclassificação do delito do art. 121, caput, do CP para o crime do art. 302 do CTB se os atos que exteriorizaram a conduta do agente, analisados à luz das circunstâncias do caso, demonstram a possível assunção do risco de produção do resultado. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 305 do CTB pelo colendo Órgão Especial deste egrégio TJMG na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000, inviável que o acusado responda por este delito. 3. Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva do acusado mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 4. Recurso provido em parte. Acórdão em Recurso Crime em Sentido Estrito nº 1.0351.13.004489-1/001. Relator: Desembargador Eduardo Brum. 13 ago. 2014. Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10351130044891001> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁵⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. HABEAS CORPUS - ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente pode ocorrer quando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação for incontestavelmente demonstrada, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, pela extinção da punibilidade ou pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria. É cabível o trancamento da ação penal no que se refere à prática do delito capitulado no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que padece de inconstitucionalidade por guardar preceito auto-incriminador incompatível com os direitos e garantias fundamentais. V.v. 1. O artigo 305 do CTB não padece da mácula de inconstitucionalidade pois o tipo nele inserido não define uma conduta autoincriminadora ao agente e sim um dever social com relação às pessoas que estão expostas aos riscos inerentes à condução de veículos automotores. 2. Ordem denegada. Acórdão em Habeas Corpus nº 1.0000.14.017720-5/000. Relator: Júlio César Lorens. 14 abril 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=5&totalLinhas=27&palavras=inconstitucionalidade%20305%20tr%E2nsito&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 17 set. 2014.

¹⁵⁵BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMES DE TRÂNSITO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE SUPERIOR À PERMITIDA ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Comprovada a materialidade da conduta por laudo pericial e não havendo dúvidas quanto à autoria, resta configurado o crime devido à presença de álcool no sangue em nível superior ao legal. ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ABSOLVIÇÃO Necessidade: Não se aplica, por tratar-se neste ponto de norma inconstitucional, o artigo 305 da Lei nº 9.503/97. Recurso parcialmente provido apenas para absolver o apelante do crime do artigo 305. Acórdão em: Apelação nº 0003257-46.2010.8.26.0337. Relator: J. Martins. 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7346871&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

73.2013.8.26.0576¹⁵⁶ e 0017544-71.2011.8.26.0048¹⁵⁷, e *Habeas Corpus* nº 0263128-93.2012.8.26.0000¹⁵⁸, 0019379-44.2011.8.26.0000¹⁵⁹ e 0496627-55.2010.8.26.0000¹⁶⁰, entre outras decisões com sentido muito próximo, motivo pelo qual deixo de mencioná-las.

¹⁵⁶BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMENTA: CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE GERANDO DANO PATRIMONIAL A TERCEIRO E AFASTAMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE CRIMINAL OU CIVIL Inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Absolvção Necessidade Embriaguez ao volante Adequação da sentença - Alegação de que o teste etilômetro foi realizado em prazo superior a doze meses da última calibração em desacordo com as normas do CONTRAN - Prazo para calibração que não está estabelecido pela Resolução 206/2006 do CONTRAN Ausência de demonstração outra de que o aparelho não era, à época dos fatos, hábil a constatar a precisa concentração de álcool no sangue do réu Recurso provido em parte para, absolvido o apelante do delito de que trata o artigo 305 do CTB, reduzir o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos propostos pelo voto. Acórdão em: Apelação nº 0008070-73.2013.8.26.0576. Relator: Ivo de Almeida. 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7758082&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

¹⁵⁷BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMES DE TRÂNSITO ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONDENAÇÃO Impossibilidade: O agente não pode ser condenado como incurso no citado dispositivo legal, por se tratar de norma inconstitucional, cuja aplicação deve ser rechaçada. Recurso não provido. Acórdão em: Apelação nº 0017544-71.2011.8.26.0048. Relator: J. Martins. 13 maio 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7553193&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

¹⁵⁸BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMENTA: Habeas corpus. Suposta infração aos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Objetiva seja reconhecida a extinção da punibilidade da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor ante a renúncia decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado as vítimas. Bens jurídicos tutelados diversos. Alegação de consunção e afastamento de causa de aumento de pena e de agravante. Necessidade de análise profunda das provas e circunstâncias do fato, questão incompatível com a estreita via do remédio heróico. Inconstitucionalidade do art. 305 do CTB. Controle constitucionalidade realizado pelo Órgão Especial desta corte possui natureza difusa e não concentrada de forma que não vincula as instâncias inferiores. Ausência de constrangimento ilegal ou abuso de poder infligido ao paciente. Ordem denegada. Acórdão em: Habeas Corpus nº 0263128-93.2012.8.26.0000. Relator: Péricles Piza. 21 mar. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6596779&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

¹⁵⁹BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMENTA: Código de Trânsito. Artigo 305. Arguição de Inconstitucionalidade. Questão prejudicada em face do trancamento por outro fundamento. Previsão legal voltada a permitir a identificação do envolvido. O afastamento do local do acidente, a fuga, para que tenha repercussão penal, deve ser motivada pela intenção do agente não ser identificado, de forma a tornar impeditiva ou dificultosa a apuração de sua responsabilidade civil ou penal. Hipótese em que o condutor do veículo, identificado, abandonou o local do evento. Fato atípico. Ordem concedida. Acórdão em: Habeas Corpus nº 0019379-44.2011.8.26.0000. Relator: Pinheiro Franco. 28 abr. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5089045&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

¹⁶⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. EMENTA: CRIME DE TRÂNSITO. Condução de automóvel sob a influência de álcool. Artigo 306, CTB. Ação penal. Trancamento. Falta de justa causa. Inocorrência. Existência de prova da materialidade e indícios de autoria. Alegada atipicidade da conduta. Inocorrência. Paciente não submetido a teste de graduação etílica. Prova da embriaguez que pode ser feita por outros meios, inclusive por testemunhas. Precedentes do STJ. Afastamento do condutor do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe possa ser atribuída. Artigo 305, CTB. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça. Dispositivo ainda em vigor. Decisão de caráter incidental, no âmbito de um caso concreto, o que lhe retira o poder vinculante. Constrangimento ilegal inexistente. Prosseguimento determinado. Ordem denegada. Acórdão em: Habeas Corpus nº 0496627-55.2010.8.26.0000. Relator: Tristão

Diante das numerosas decisões juntadas, nota-se a tendência dos tribunais estaduais em reconhecerem a inconstitucionalidade do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro¹⁶¹.

Ribeiro. 21 jan. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4907522&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.
¹⁶¹BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 18 set. 2014.

4 CONCLUSÃO

Como visto no presente trabalho a vedação à autoincriminação passou por longo processo de consolidação durante a história, sendo que atualmente possui diferentes formatações conforme o ordenamento jurídico observado. No Brasil, sua extensão gera divergências doutrinárias, o certo é que não se pode limitá-la ao direito ao silêncio, como interpretam alguns juristas em livros pesquisados durante a execução deste trabalho.

O direito que veda a autoincriminação se estende a todos os acusados em investigação ou processo criminal, em qualquer fase em que se encontre, e se manifesta de diversas formas, pois qualquer atitude que implique em acusar a si mesmo deve ser repelida. Isto é o que se depreende não só da Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIII¹⁶², mas também dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos que a preveem, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁶³, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁶⁴, a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶⁵ e o Estatuto de Roma¹⁶⁶.

Em relação ao tipo penal do artigo 305, da Lei nº 9.503/1997¹⁶⁷, foi possível constatar que a sua previsão é extremamente peculiar. A uma porque, exceto neste caso, a fuga em razão do cometimento de qualquer crime não é punível com pena corporal, até mesmo a fuga de instituições prisionais não é criminalizada, em que

¹⁶²BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm> Acesso em: 19 set. 2014.

¹⁶³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 19 set. 2014.

¹⁶⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 19 set. 2014.

¹⁶⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 19 set. 2014.

¹⁶⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**, de 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 19 set. 2014.

¹⁶⁷BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acesso em 18 set. 2014.

pese possa causar a regressão de regime e sanções administrativas, jamais importará em aplicação de nova pena autônoma.

Ao depois, gera-se a punição pela violação de um bem meramente patrimonial, pois o artigo menciona a fuga da responsabilidade civil e não somente penal. Diante disso, doutrina e jurisprudência passaram a questionar a constitucionalidade desse dispositivo, em razão de sua inadequação ao direito de não produzir prova contra si mesmo.

Para análise do tema, no entanto, não basta observar o crime de fuga do local do acidente de trânsito como um todo, mas é preciso separar a previsão em relação à fuga da responsabilidade civil e da criminal.

Ora, não há no direito civil vedação à autoincriminação, tanto é que o depoimento pessoal é requerido pela parte contrária, de modo a tentar obter a confissão, assim, de antemão, já se verifica que no que tange à fuga da responsabilidade civil, não há incompatibilidade com a autoincriminação.

Por certo, pode se aventar que mesmo neste ponto há irrazoabilidade ou até mesmo inconstitucionalidade se feito um paralelo com a proibição de prisão por dívida, mas este não é o foco do presente trabalho. Assim, estabelecida está a premissa de que o crime de fuga do local do acidente de trânsito para frustrar a responsabilização civil não viola o direito que veda a autoincriminação.

Cabe analisar, portanto, o crime de fuga do local do acidente de trânsito, no que tange a tentativa de evitar a responsabilização criminal pelas consequências do acidente de trânsito.

Como já explicitado anteriormente, o direito a não autoincriminação permite ao acusado decidir se colaborará ou não com a instrução criminal, ele não poderá praticar condutas ativas a fim de obstruir a investigação, tais como destruição de provas, mas pode se omitir, visando obstar sua responsabilização. É possível perceber, deste modo, que a vedação à autoincriminação existe no âmbito do processo penal, enquanto que a norma do artigo 305, da Lei nº 9.503/1997¹⁶⁸, é norma de direito penal.

Isto não impede que se reconheça a incompatibilidade deste crime com a vedação à autoincriminação, pois aquele que permanece no local do acidente que causou, por óbvio, incrimina-se, uma vez que será identificado automaticamente e

¹⁶⁸ BRASIL, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm> Acesso em 18 set. 2014.

sofrerá com a responsabilização criminal por seus atos. Ou seja, permanecer no local do acidente de trânsito gerará efeitos no âmbito processual, já que deste sujeito também é tolhida a faculdade de garantir sua autopreservação, o que, ainda que possa ser moralmente reprovável, é constitucionalmente garantido.

Veja-se que alguns juristas entendem que não há violação ao direito ao silêncio em obrigar que o causador do acidente permaneça no local, de fato, não há. Ocorre que a vedação à autoincriminação não se esgota neste direito, como já dito, assim, o que se viola é a possibilidade de o sujeito não se identificar como autor do crime.

Ademais, é desproporcional que o causador de um acidente de trânsito não possa se afastar do local sob pena de incorrer em crime, quando é possível cometer qualquer outro delito sem que se imponha este dever, estando livre para tentar frustrar a execução da lei penal através da fuga, desde que não cometendo novo crime para encobrir o primeiro.

Veja-se que quando se fala em cometer outro crime, trata-se de algum delito que exista autonomamente, por exemplo, não é possível que o acusado mate uma testemunha para exercer seu direito de defesa, criminalizar a fuga é algo diferente, não há fuga sem o cometimento de um crime anteriormente.

Aliás, discussão semelhante ocorreu com o crime previsto no artigo 307, do Código Penal¹⁶⁹, sendo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela atipicidade da conduta quando o acusado de cometer crime se utiliza de falsa identidade para não ser identificado, pois em consonância com a vedação à autoincriminação¹⁷⁰.

¹⁶⁹Artigo 307: Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 5 set. 2014.

¹⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 STJ. FALSA DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA E DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. I . Reclamação proposta nos moldes determinados na Resolução nº 12/2009 do STJ, através da qual o reclamante requer a cassação do acórdão reclamado, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido da inexistência de crime na conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial em face do princípio constitucional da autodefesa compreendido no de permanecer calado conforme disposto no art. 5º, LXIII da Constituição. II . Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP. III .Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante mentiu para defender-se. IV.Exercício de direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo devidamente reconhecido. V. Atipicidade da conduta por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo (“*para obter em proveito próprio*”) e do elemento normativo (“*vantagem*”). VI.Decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal que, no caso concreto, aplicou o art. 307 CP à conduta atípica. VII.

Posteriormente tal decisão sofreu juízo de retratação¹⁷¹, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal¹⁷², com repercussão geral, mas, ainda assim, é possível entender que o Superior Tribunal de Justiça achou plausível a prática de um crime para o encobrimento de outro, em razão de não ser o sujeito obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Diante disso, totalmente desproporcional a criação de um tipo penal para criminalizar a fuga da responsabilidade criminal, que nada mais é do que uma forma de evitar a autoincriminação e uma atitude inerente do ser humano, albergada por diversos ordenamentos jurídicos e tratados internacionais.

Portanto, perfilho a tese de que a criminalização de fuga do local do acidente de trânsito, quando para evitar responsabilização criminal, é incompatível com o direito que veda à autoincriminação, embasando-me também na jurisprudência e

Reclamação procedente porque, ante os fatos da causa, o acórdão da 2ª Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Liminar mantida apenas em relação ao reclamante, revogada quanto ao mais. Acórdão em Reclamação nº 4.526/DF. Relator: Ministro Gilson Dipp. 8 jun. 2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15802765&num_registro=201001356737&data=20110830&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 19 set. 2014.

¹⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECLAMAÇÃO. PENAL. ART. 543-B, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 640.139/DF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. I- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil. II- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 640.139/DF), pela tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes. III- Orientação recentemente adotada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.362.524/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. IV- Inexistência de dissenso entre o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência desta Corte Superior. V. Em juízo de retratação, reclamação improcedente. Acórdão em Reclamação nº 4.526/DF. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 27 nov. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31789803&num_registro=201001356737&data=20131209&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 19 set. 2014.

¹⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Acórdão em Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 640.139/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. 22 set. 2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000495&base=baseRepercussao>> Acesso em 19 set. 2014.

doutrina que entendem que tal previsão colide frontalmente com o direito de não produzir provas contra si mesmo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. apud COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England. Book the fourth**. Londres, 1825. Disponível em: <<https://archive.org/stream/commentariesonl04blacgoog#page/n390/mode/2up>> Acesso em: 20 ago. 2014.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOSCH, Nikolaus. **Aspekte des nemo-tenetur-prinzips aus verfassungsrechtlicher und strafprozessualer sitch**. Berlim: Duncker und Humblot, 1998 apud HADDAD, Carlos Henrique Borlido, João Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação**. Campinas: Bookseller, 2005.

BRASIL, Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em 22 ago. 2014.

_____, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 21 ago. 2014.

_____, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 22 ago. 2014.

_____, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

_____, Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, Brasília. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 25 ago. 2014.

_____, Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, Brasília. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 25 ago. 2014.

_____, Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm> Acesso em: 22 ago. 2014.

_____, Decreto n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 1 set. 2014.

_____, Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 23 ago. 2014.

_____, Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, Brasília. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

_____, Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm> Acesso em 5 set. 2014.

_____, Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 5 set. 2014.

_____, **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

_____, Lei no 6.578, de 11 de outubro de 1978. Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm> Acesso em 5 set. 2014.

_____, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 5 set. 2014.

_____, Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186> Acesso em 23 ago. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação especial**. Vol. 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPPELETTI, Mauro. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità**. Milano: Giuffrè, 1974 apud QUEIJO, Maria Elizabeth, **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. **Constituição Federal Brasileira – comentários**. Rio de Janeiro: Companhia Litho-Typographica, 1902 apud COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

COSTA, Davi André da; EBERHARDT, Marcos. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DURANTIS, William, **Speculum iudiciale**. Basel, 1574, repr. 1975 apud HELMHOLZ, R.H. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=Zd6s-nEmrCAC&pg=PA1&lpg=PA1&dq=helmholz+self+incrimination&source=bl&ots=HkWlaHDond&sig=xshTb2A8Mi5eXD2pC-l8TzESkPA&hl=pt-BR&sa=X&ei=RaUDVlaiAtLIgwSDzIHICg&ved=0CDYQ6AEwAg#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 20 ago. 2014.

FELICIONI, Paola. *Considerazioni sugli accertamenti coattivi nel processo penale: lineamenti costituzionali e prospettive di riforma*. **Indice Penale**, Padova, v. 2, n. 2, p. 495-596, mag/ago. 1999. apud HADDAD, Carlos Henrique Borlido, João Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação**. Campinas: Bookseller, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FUKUSSAWA, Fernando Y. **Crimes de Trânsito**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GREVI, Vittorio. **Nemo tenetur se detegere**. Milano: Giuffrè, 1972, apud QUEIJO, Maria Elizabeth, **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

HADDAD, João Henrique Borlido. **Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação**. Campinas: Bookseller, 2005.

HELMHOLZ, R. H. The Privilege and the *Ius Commune*: The Middle Ages to the Seventeenth Century. In: HELMHOLZ, R. H. et. al. **The privilege against self-incrimination: it origins and development**. Chicago: The University of Chicago Press, 1997. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=Zd6s-nEmrCAC&pg=PA1&lpg=PA1&dq=helmholz+self+incrimination&source=bl&ots=HkWlaHDond&sig=xshTb2A8Mi5eXD2pC-I8TzESkPA&hl=pt-BR&sa=X&ei=RaUDVlaiAtLIgwSDzIHICg&ved=0CDYQ6AEwAg#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

HONORATO, Cassio de Mattos. **Trânsito: Infrações e crimes**. Campinas: Millennium, 2000.

INGRAHAM, Barton L. **The right of silence, the presumption of innocence, the burden of proof, and a modest proposal: a reply to O'Reilly**. Chicago: Northwestern University. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 86, n. 2, Winter. 1996. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/1144036?uid=2&uid=3&uid=2482877887&uid=3737664&uid=2482877897&uid=60&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482877887&uid=63&uid=60&sid=21104617890757>> Acesso em 1 set. 2014.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1 ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

LEVY, Leonard W. **The right against self-incrimination: History and judicial history**. *Political Science Quarterly*. New York: The Academy of Political Science, v. 84, n. 1, março 1969. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/2147044?uid=2&uid=2134&uid=3&uid=2482877887&uid=3737664&uid=2482877897&uid=60&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482877>>

887&uid=63&uid=60&purchase-type=none&accessType=none&sid=21104587186857&showMyJstorPss=false&seq=29&showAccess=false> Acesso em 20 ago. 2014.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-9-1997.** São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Breves notas sobre a não autoincriminação. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 222, maio, 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4349-Breves-notas-sobre-a-nao-autoincriminacao> Acesso em 11 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 24 ago. 2014.

_____, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 20 ago. 2014.

_____, **Estatuto de Roma**, de 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 ago. 2014.

_____, **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em 21 ago. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorgem Selim de Sales. **Crimes de trânsito na lei n. 9.503/97.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentário ao Código Brasileiro de Trânsito.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROSEMBERG, Irene Merker; ROSEMBERG, Yale L. *In the beginning: the Talmudic rule against self-incrimination*. New York: New York University Law Review, 1998. apud COUCEIRO, João Claudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Primeiras perplexidades sobre a nova lei de trânsito. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 61, p. 3, dezembro, 1997. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1317-Primeiras-perplexidades-sobre-a-nova-Lei-de-tr%C3%A2nsito> Acesso em 10 set. 2014.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. Vol. 1. 10 ed. Saraiva: São Paulo, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol. 3. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do.; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

_____, **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 1. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

UVILLER, H. Richard. **Self-incrimination by inference: Constitutional Restrictions on the evidentiary use of a suspect refusal to submit to a search**. Chicago: Northwestern University. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 81, n. 1, Spring, 1990. Disponível em: <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/1143778?uid=2&uid=3&uid=2482877887&uid=3737664&uid=2482877897&uid=60&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=3&uid=2482877887&uid=63&uid=60&sid=21104617890757>> Acesso em 6 set. 2014.

<<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=384&invol=436>> Acesso em 17 set. 2014.

<<http://constitution.findlaw.com/amendment5.html>> Acesso em 17 set. 2014.

<<http://laws.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/section-252.html>> Acesso em 7 set. 2014.

<<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>> Acesso em 17 set. 2014.

<http://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx> Acesso em 24 ago. 2014.

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=F9E1265C8D66D76B1D91DBA71DAABF8A.tpdjo17v_2?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006418629&dateTexte=20140914&categorieLien=cid#LEGIARTI000006418629> Acesso em 7 set. 2014.

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas>> Acesso em 20 ago. 2014

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas>> Acesso em 20 ago. 2014.

<<https://www.defencelaw.com/classification.html>> Acesso em 7 set. 2014.

ANEXOS

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Código de Trânsito Brasileiro. Crime previsto no artigo 305 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disposição em harmonia com o ordenamento constitucional pátrio. Conduta típica que não se confunde com autoacusação. Ao eventual acusado fica assegurado o direito ao silêncio e a não autoincriminação, além das demais garantias processuais e penais, de assento constitucional. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA. 4 de abril de 2012. Relator: Ivory Coelho Neto. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fmprs.mp.br%2Fadin_arquivo%3Ftipo%3Dpareceres%26param%3D79682%2C70047947478_001.doc%2C2012%2C3419&ei=4A8cVLviBc-eyASkw4GgDg&usq=AFQjCNGILA3wFrxcyvvhceKy0zoAS3tTwmg&sig2=HOudgRvoilTZDfOODMOz0w> Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 12/2009 STJ. FALSA DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA E DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECLAMAÇÃO. PENAL. ART. 543-B, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 640.139/DF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. I- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil. II- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 640.139/DF), pela tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes. III- Orientação recentemente adotada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.362.524/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. IV- Inexistência de dissenso entre o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência desta Corte Superior. V. Em juízo de retratação, reclamação improcedente. Acórdão em Reclamação nº 4.526/DF. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 27 nov. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31789803&num_registro=201001356737&data=20131209&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECLAMAÇÃO. PENAL. ART. 543-B, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 640.139/DF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. I- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil. II- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 640.139/DF), pela tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes. III- Orientação recentemente adotada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.362.524/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. IV- Inexistência de dissenso entre o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência desta Corte Superior. V. Em juízo de retratação, reclamação improcedente. Acórdão em Reclamação nº 4.526/DF. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 27 nov. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31789803&num_registro=201001356737&data=20131209&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Acórdão em Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 640.139/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. 22 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000495&base=baseRepercussao>> Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS - JÚRI - RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA A RECONSTITUIÇÃO DO DELITO - PACIENTE QUE SE RECUSA A PARTICIPAR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRENCIA - PRISÃO CAUTELAR - INSTITUTO COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5., LVII) - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - MERA FACULDADE JUDICIAL - ORDEM DENEGADA. - A

RECONSTITUIÇÃO DO CRIME CONFIGURA ATO DE CARÁTER ESSENCIALMENTE PROBATÓRIO, POIS DESTINA-SE - PELA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS - A DEMONSTRAR O MODUS FACIENDI DE PRÁTICA DELITUOSA (CPP, ART. 7.). O SUPOSTO AUTOR DO ILÍCITO PENAL NÃO PODE SER COMPELIDO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, A PARTICIPAR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DO FATO DELITUOSO. O MAGISTERIO DOUTRINÁRIO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE CONCEDE A QUALQUER INDICIADO OU RÉU O PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO, RESSALTA A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE É ESSENCIALMENTE VOLUNTÁRIA A PARTICIPAÇÃO DO IMPUTADO NO ATO - PROVIDO DE INDISCUTÍVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA - CONCRETIZADOR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DO FATO DELITUOSO. - A RECONSTITUIÇÃO DO CRIME, ESPECIALMENTE QUANDO REALIZADA NA FASE JUDICIAL DA PERSECUÇÃO PENAL, DEVE FIDELIDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, ENSEJANDO AO RÉU, DESSE MODO, A POSSIBILIDADE DE A ELA ESTAR PRESENTE E DE, ASSIM, IMPEDIR EVENTUAIS ABUSOS, DESCARACTERIZADORES DA VERDADE REAL, PRATICADOS PELA AUTORIDADE PÚBLICA OU POR SEUS AGENTES. - NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL A REALIZAÇÃO DA RECONSTITUIÇÃO DA CENA DELITUOSA QUANDO, EMBORA AUSENTE O DEFENSOR TÉCNICO POR FALTA DE INTIMAÇÃO, DELA NÃO PARTICIPOU O PRÓPRIO ACUSADO QUE, AGINDO CONSCIENTEMENTE E COM PLENA LIBERDADE, RECUSOU-SE, NÃO OBSTANTE COMPARECENDO AO ATO, A COLABORAR COM AS AUTORIDADES PÚBLICAS NA PRODUÇÃO DESSA PROVA. - A LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS NÓRMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A PRISÃO PROVISÓRIA EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO DERIVA DE REGRA INSCRITA NA PRÓPRIA CARTA FEDERAL, QUE ADMITE - NÃO OBSTANTE A EXCEPCIONALIDADE DE QUE SE REVESTE - O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR PENAL (ART. 5., LXI). O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE, QUE DECORRE DE NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 5., LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DAS DIVERSAS MODALIDADES QUE A PRISÃO CAUTELAR ASSUME EM NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - O RÉU PRONUNCIADO - AINDA QUE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - NENHUM DIREITO TEM A OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO TRADUZ, NESSE CONTEXTO, MERA FACULDADE RECONHECIDA AO JUIZ. Acórdão em: *Habeas Corpus* nº 69026/DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Paulo Cesar Andrade de Araújo. Relator: Ministro Celso de Mello. Dez dez. 1991. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+69026%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+69026%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/acsuczdz>>
Acesso em 5 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECUSA A FORNECER PADRÕES GRÁFICOS DO PRÓPRIO PUNHO, PARA EXAMES PERICIAIS, VISANDO A INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. Diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, que

informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do Código de Processo Penal há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio. É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a auto-incriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa. Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo, proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inciso IV do art. 174. Habeas corpus concedido. Acórdão em Acórdão em: *Habeas Corpus* nº 77.135/SP. João Apécido Pereira Nantes e Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Oito set. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+77135%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+77135%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/besyerc>> Acesso em 5 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Banco Bradesco e Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em 24 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. PENAL ESPECIAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 305 DO CTB - ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE SUPERIOR DESTA TRIBUNAL - ABSOLVIÇÃO - DESACATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS - DOLO EVIDENTE.

- Impõe-se a absolvição do réu pelo crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja inconstitucionalidade foi declarada pela Corte Superior deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pela confissão do réu, confirmada pela prova testemunhal produzida, mantém-se a condenação, afastando-se o pleito absolutório.
- Presente o dolo específico na conduta do agente que ofende autoridade policial em perfeito estado psíquico e sem motivos aparentes para exaltação, responde pelo crime de desacato. Acórdão em Apelação Criminal nº 1.0702.11.034518-9/001. Relator: Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. 03 jun. 2014. Disponível em: <

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10702110345189001> Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - ART. 305 DO CTB - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPERIOSIDADE - ART. 303 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IMPRUDÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - AUMENTO - VIABILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

- Declarada a inconstitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro pela Corte Superior deste Egrégio Tribunal de Justiça (Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000), é de rigor a absolvição do acusado quanto a este delito.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao réu o crime de lesão corporal culposa no trânsito, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Se o acusado, por inobservância de um dever objetivo de cuidado, atropela as vítimas, causando nelas lesões corporais, caracterizada está a sua culpa pelo sinistro ocorrido, afigurando-se imperativa sua condenação nos termos do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro.

- O direito penal não admite a compensação de culpas, aperfeiçoando-se a tipicidade da conduta do agente imprudente, ainda que, eventualmente, também tenha sido imprudente a conduta da vítima.

- Constatada a ocorrência de uma circunstância judicial desfavorável, in casu, as consequências do crime, impõe-se a elevação da pena-base, que deve restar fixada em quantum superior ao estabelecido na sentença, ante a gravidade das lesões corporais provocadas em uma das vítimas.

- Recursos providos em parte. Acórdão em Apelação Criminal nº 1.0694.08.046620-4/001. Relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo. 18 jul. 2014. Disponível em:

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10694080466204001> Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. HABEAS CORPUS - ABANDONO DO LOCAL DO ACIDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente pode ocorrer quando a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação for incontestavelmente demonstrada, seja pela comprovação da existência de alguma excludente de tipicidade, pela extinção da punibilidade ou pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios de autoria. É cabível o trancamento da ação penal no que se refere à prática do delito capitulado no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que padece de inconstitucionalidade por guardar preceito auto-incriminador incompatível com os direitos e garantias fundamentais. V.v. 1. O artigo 305 do CTB não padece da mácula de inconstitucionalidade pois o tipo nele inserido não define uma conduta autoincriminadora ao agente e sim um dever social

com relação às pessoas que estão expostas aos riscos inerentes à condução de veículos automotores. 2. Ordem denegada. Acórdão em Habeas Corpus nº 1.0000.14.017720-5/000. Relator: Júlio César Lorens. 14 abril 2014. Disponível em:

<
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=5&totalLinhas=27&palavras=inconstitucionalidade%20305%20tr%E2nsito&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>
 Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Acórdão em: Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000. Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Sérgio Resende. 11 jun. 2008. Disponível em: <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.456021-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 15 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO NO TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - PRONÚNCIA - DECISÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - CRIME DO ART. 305 DO CTB - DECOTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL - PRISÃO CAUTELAR - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se aconselha a desclassificação do delito do art. 121, caput, do CP para o crime do art. 302 do CTB se os atos que exteriorizaram a conduta do agente, analisados à luz das circunstâncias do caso, demonstram a possível assunção do risco de produção do resultado. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 305 do CTB pelo colendo Órgão Especial deste egrégio TJMG na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000, inviável que o acusado responda por este delito. 3. Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva do acusado mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 4. Recurso provido em parte. Acórdão em Recurso Crime em Sentido Estrito nº 1.0351.13.004489-1/001. Relator: Desembargador Eduardo Brum. 13 ago. 2014. Disponível em: <
http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10351130044891001> Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CRIMES DE TRÂNSITO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE SUPERIOR À PERMITIDA ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Comprovada a materialidade da conduta por laudo pericial e não havendo dúvidas quanto à autoria, resta configurado o crime devido à presença de álcool no sangue em nível superior ao legal. ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97 DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE ABSOLVIÇÃO Necessidade: Não se aplica, por tratar-se neste ponto de norma inconstitucional, o artigo 305 da Lei nº 9.503/97. Recurso parcialmente provido apenas para absolver o apelante do crime do artigo 305. Acórdão em: Apelação nº 0003257-46.2010.8.26.0337. Relator: J. Martins. 13 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7346871&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CRIMES DE TRÂNSITO ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONDENAÇÃO Impossibilidade: O agente não pode ser condenado como incurso no citado dispositivo legal, por se tratar de norma inconstitucional, cuja aplicação deve ser rechaçada. Recurso não provido. Acórdão em: Apelação nº 0017544-71.2011.8.26.0048. Relator: J. Martins. 13 maio 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7553193&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Código de Trânsito. Artigo 305. Argüição de Inconstitucionalidade. Questão prejudicada em face do trancamento por outro fundamento. Previsão legal voltada a permitir a identificação do envolvido. O afastamento do local do acidente, a fuga, para que tenha repercussão penal, deve ser motivada pela intenção do agente não ser identificado, de forma a tornar impeditiva ou dificultosa a apuração de sua responsabilidade civil ou penal. Hipótese em que o condutor do veículo, identificado, abandonou o local do evento. Fato atípico. Ordem concedida. Acórdão em: Habeas Corpus nº 0019379-44.2011.8.26.0000. Relator: Pinheiro Franco. 28 abr. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5089045&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CRIME DE TRÂNSITO. Condução de automóvel sob a influência de álcool. Artigo 306, CTB. Ação penal. Trancamento. Falta de justa causa. Inocorrência. Existência de prova da materialidade e indícios de autoria. Alegada atipicidade da conduta. Inocorrência. Paciente não submetido a teste de graduação etílica. Prova da embriaguez que pode ser feita por outros meios, inclusive por testemunhas. Precedentes do STJ. Afastamento do condutor do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe possa ser atribuída. Artigo 305, CTB. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Colendo Órgão Especial desta Corte de Justiça. Dispositivo ainda em vigor. Decisão de caráter incidental, no âmbito de um caso concreto, o que lhe retira o poder vinculante. Constrangimento ilegal inexistente. Prosseguimento determinado. Ordem denegada. Acórdão em: Habeas Corpus nº 0496627-55.2010.8.26.0000. Relator: Tristão Ribeiro. 21 jan. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4907522&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE GERANDO DANO PATRIMONIAL A TERCEIRO E AFASTAMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE CRIMINAL OU CIVIL Inconstitucionalidade do

artigo 305 do CTB reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Absolvção Necessidade Embriaguez ao volante Adequação da sentença - Alegação de que o teste etilômetro foi realizado em prazo superior a doze meses da última calibração em desacordo com as normas do CONTRAN - Prazo para calibração que não está estabelecido pela Resolução 206/2006 do CONTRAN Ausência de demonstração outra de que o aparelho não era, à época dos fatos, hábil a constatar a precisa concentração de álcool no sangue do réu Recurso provido em parte para, absolvido o apelante do delito de que trata o artigo 305 do CTB, reduzir o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos propostos pelo voto. Acórdão em: Apelação nº 0008070-73.2013.8.26.0576. Relator: Ivo de Almeida. 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7758082&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas corpus. Suposta infração aos artigos 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Objetiva seja reconhecida a extinção da punibilidade da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor ante a renúncia decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado as vítimas. Bens jurídicos tutelados diversos. Alegação de consunção e afastamento de causa de aumento de pena e de agravante. Necessidade de análise profunda das provas e circunstâncias do fato, questão incompatível com a estreita via do remédio heróico. Inconstitucionalidade do art. 305 do CTB. Controle constitucionalidade realizado pelo Órgão Especial desta corte possui natureza difusa e não concentrada de forma que não vincula as instâncias inferiores. Ausência de constrangimento ilegal ou abuso de poder infligido ao paciente. Ordem denegada. Acórdão em: *Habeas Corpus* nº 0263128-93.2012.8.26.0000. Relator: Péricles Piza. 21 mar. 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6596779&cdForo=0>> Acesso em 18 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Código de Trânsito Brasileiro, art. 305 - fuga à responsabilidade penal e civil. Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, LXIII - garantia de não autoincriminação. Extensão da garantia a qualquer pessoa, e não exclusivamente ao preso ou acusado, segundo orientação do STF. Imposição do tipo penal que acarreta a autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade, inclusive para a responsabilidade civil. Inconstitucionalidade reconhecida. Incidente acolhido. É inconstitucional, por violar o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Acórdão em: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0159020-81.2010.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Reis Kuntz. 14 jul. 2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0159020-81.2010&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0159020-81.2010.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>>> Acesso em 12 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de inconstitucionalidade (CF, art. 97; CPC, arts. 480 a 482). Código de Trânsito

Brasileiro, art. 305 - fuga à responsabilidade penal e civil. Tipo penal que viola o princípio do art. 5º, LXIII - garantia de não autoincriminação. Extensão da garantia a qualquer pessoa, e não exclusivamente ao preso ou acusado, segundo orientação do STF. Imposição do tipo penal que acarreta a autoincriminação, prevendo sanção restritiva da liberdade, inclusive para a responsabilidade civil. Inconstitucionalidade reconhecida. Incidente acolhido. É inconstitucional, por violar o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, o tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro. Acórdão em: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0159020-81.2010.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Reis Kuntz. 14 jul. 2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=7&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0159020->

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA COM BASE NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70047947478. APELO IMPROVIDO. Acórdão em Apelação Crime nº 70048286116. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. 25 set. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70048286116&num_processo=70048286116&codEmenta=5467544&temIntTeor=true> Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DA LEI Nº 9.503/97. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. É de ser mantida a absolvição sumária com base na declaração de inconstitucionalidade do tipo penal pelo Pleno deste Tribunal no incidente de inconstitucionalidade nº 70047947478. APELO DESPROVIDO. Acórdão em Apelação Crime nº 70056292501. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. 13 mar. 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056292501&num_processo=70056292501&codEmenta=5686560&temIntTeor=true> Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ARTIGO 305 DA LEI 9.503. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Ainda que se não concorde com a decisão em debate, o Tribunal Pleno desta Corte julgou procedente o Incidente de Constitucionalidade 70047947478, afirmando que o artigo 305 da Lei 9.503 era inconstitucional. Deste modo, deve os integrantes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em ambos os graus de jurisdição, seguir o entendimento determinado pelo seu órgão fracionário de maior grandeza. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime. Acórdão em Apelação Crime nº 70056121569. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. 30 nov. 201. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tri

bunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056121569&num_processo=70056121569&codEmenta=5523834&temIntTeor=true > Acesso em 17 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 305. EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE. CONDUTA INEXIGÍVEL DO CONDUTOR. AUTOINCRIMINAÇÃO. FLAGRANTE PREJUÍZO PROCESSUAL. A prática de um ato ilícito enseja a correlata responsabilidade, civil ou penal. No caso de responsabilidade civil, a apuração compete exclusivamente ao titular da pretensão indenizatória. Tratando-se de responsabilidade penal, a persecução é dever do Estado, através do órgão imbuído de tal competência, mas jamais exigindo do autor do ilícito determinado proceder que possa, ao facilitar a administração da justiça, possibilitar sua incriminação, ao menos dentro da sistemática estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente. Por maioria. Acórdão em: Incidente de Inconstitucionalidade nº 70047947478. Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. 26 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047947478&num_processo=70047947478&codEmenta=5362899&temIntTeor=false> Acesso em 16 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. LEI N.º 9.503/97. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 303. LESÕES CORPORAIS. ART. 304. OMISSÃO DE SOCORRO. ART. 305. FUGA. ART. 306. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306. Ocorrido o fato em antes da 'Lei Seca', não existe prova do teor alcoólico superior ao tolerado pela nova redação do art. 306 do CTB. Extinção da punibilidade. FUGA. ARTIGO 305.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. LEI N.º 9.503/97. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 303. LESÕES CORPORAIS. ART. 304. OMISSÃO DE SOCORRO. ART. 305. FUGA. ART. 306. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306. Ocorrido o fato em antes da 'Lei Seca', não existe prova do teor alcoólico superior ao tolerado pela nova redação do art. 306 do CTB. Extinção da punibilidade. FUGA. ARTIGO 305. O crime de fuga é inconstitucional. LESÃO CORPORAL CULPOSA. OMISSÃO DE SOCORRO. ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. Réu dirigindo veículo desgovernado e ferindo uma das vítimas, deixando de prestar socorro. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada brandamente pelo Magistrado, que deixou de ponderar as lesões da vítima, bem como o fato de estar o condutor embriagado. Elevação autorizada. APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. APELO MINISTERIAL PROVIDO. Acórdão em Apelação Crime nº 70030821300. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. 02 set. 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70030821300&num_processo=70030821300&codEmenta=3737197&temIntTeor=true> Acesso em 17 set. 2014.
devidamente reconhecido.

I . Reclamação proposta nos moldes determinados na Resolução nº 12/2009 do STJ, através da qual o reclamante requer a cassação do acórdão reclamado, a fim de fazer prevalecer a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido da inexistência de crime na conduta de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial em face do princípio constitucional da autodefesa compreendido no de permanecer calado conforme disposto no art. 5º, LXIII da Constituição.

II . Ao declarar a falsa identidade, em hipótese em que não fica patente o propósito de obter vantagem, a conduta revela-se atípica em face do art. 307, CP.

III .Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que o reclamante mentiu para defender-se.

IV.Exercício de direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo

V. Atipicidade da conduta por ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo (“*para obter em proveito próprio*”) e do elemento normativo (“*vantagem*”).

VI.Decisão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal que, no caso concreto, aplicou o art. 307 CP à conduta atípica.

VII. Reclamação procedente porque, ante os fatos da causa, o acórdão da 2ª Turma Recursal contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Liminar mantida apenas em relação ao reclamante, revogada quanto ao mais. Acórdão em Reclamação nº 4.526/DF . Relator: Ministro Gilson Dipp. 8 jun. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15802765&num_registro=201001356737&data=20110830&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 19 set. 2014.